



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/657 da Comissão, de 15 de maio de 2020, que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/658 da Comissão, de 15 de maio de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/309 que institui um direito de compensação definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia, na sequência de um reexame intercalar nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho 43

DECISÕES

- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/659 da Comissão, de 15 de maio de 2020, relativa à norma harmonizada aplicável à documentação técnica necessária para avaliar materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrónicos elaborada em apoio da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho 52
- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/660 da Comissão, de 15 de maio de 2020, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/1326 no que diz respeito à compatibilidade eletromagnética dos contactores e arrancadores de motores eletromecânicos, dispositivos de extinção de arco, quadros de distribuição destinados a ser operados por pessoas comuns e veículos de movimentação de cargas 56
- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/661 da Comissão, de 15 de maio de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros [notificada com o número C(2020) 3319] ⁽¹⁾ 60

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2020/662 da Comissão, de 15 de maio de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros** [notificada com o número C(2020) 3321] ⁽¹⁾ 67

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/657 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2020

que retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 35.º, n.º 10, terceiro parágrafo, o artigo 244.º, n.º 6, terceiro parágrafo, e o artigo 245.º, n.º 6, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A versão portuguesa do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão ⁽²⁾ contém diversos erros terminológicos em todo o ato e respetivos anexos.
- (2) A versão sueca do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 contém erros no anexo I, secções SR.22.03.01 e S.35.01.04, e no anexo II, secção S.22.03, no que se refere ao tipo de taxa de juro, e no anexo II, secção S.26.03, no que se refere à menção a ponto percentual.
- (3) Por conseguinte, as versões portuguesa e sueca do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 devem ser retificadas em conformidade. As restantes versões linguísticas não são afetadas,

ADOTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 é retificado do seguinte modo:

- 1) No artigo 10.º, a alínea h), passa a ter a seguinte redação:

«h) Quando o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra de valores mobiliários, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, representar mais de 5% dos investimentos totais comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01.01, modelo S.10.01.01 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, patrimoniais e extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.10.01 do anexo II;»;

⁽¹⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão de 2 de dezembro de 2015 que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 31.12.2015, p. 1).

- 2) No artigo 20.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) modelo S.36.01.01 do anexo I, que especifica as informações relativas às operações intragrupo significativas, envolvendo transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capitais próprios e transferências de dívida e de ativos, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.01 do anexo II;»;
- 3) No artigo 27.º, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
- «h) Quando o rácio entre o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, e os investimentos totais for superior a 5%, modelo S.10.01.04 do anexo I, que apresenta uma lista linha a linha dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, patrimoniais e extrapatrimoniais, seguindo as instruções indicadas na secção S.10.01 do anexo III;»;
- 4) No artigo 27.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Para efeitos da alínea h) do n.º 1, quando para o cálculo da solvência do grupo for utilizado exclusivamente o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE, o rácio é determinado pela soma dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, dividida pela soma das células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01.01. Quando o cálculo da solvência do grupo for efetuado utilizando o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE, ou exclusivamente o método 2, esse rácio deverá ser calculado nos termos da primeira frase e ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos exigidos para todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.04.»;
- 5) No artigo 33.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- «e) modelo S.36.01.01 do anexo I, que especifica as informações sobre as operações intragrupo significativas envolvendo transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capitais próprios e transferências de dívida e de ativos, acima do limiar determinado pelo supervisor do grupo em conformidade com o artigo 245.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE, seguindo as instruções indicadas na secção S.36.01 do anexo III do presente regulamento;»;
- 6) No anexo I, secção S.01.01.01, a linha S.36.01.01 passa a ter a seguinte redação:
- «OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, dívida e transferência de ativos»;
- 7) No anexo I, secção S.01.01.04, a linha S.36.01.01 passa a ter a seguinte redação:
- «OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, dívida e transferência de ativos»;
- 8) No anexo I, secção S.02.01.01, as linhas R0100 – R0170 passam a ter a seguinte redação:

«Ações	R0100		
Ações — cotadas em bolsa	R0110		
Ações — não cotadas em bolsa	R0120		
Obrigações	R0130		
Obrigações de dívida pública	R0140		
Obrigações de empresas	R0150		
Títulos de dívida estruturados	R0160		
Valores mobiliários garantidos	R0170»		

;

- 9) No anexo I, secção S.02.01.02, quadro, as linhas R0100 – R0170 passam a ter a seguinte redação:

«Ações	R0100	
Ações — cotadas em bolsa	R0110	
Ações — não cotadas em bolsa	R0120	
Obrigações	R0130	

Obrigações de dívida pública	R0140	
Obrigações de empresas	R0150	
Títulos de dívida estruturados	R0160	
Valores mobiliários garantidos	R0170»	

;

- 10) No anexo I, secção SR.02.01.01, quadro, as linhas R0100 – R0170 passam a ter a seguinte redação:

«Ações	R0100		
Ações — cotadas em bolsa	R0110		
Ações — não cotadas em bolsa	R0120		
Obrigações	R0130		
Obrigações de dívida pública	R0140		
Obrigações de empresas	R0150		
Títulos de dívida estruturados	R0160		
Valores mobiliários garantidos	R0170»		

;

- 11) No anexo I, secção S.06.01.01, quadro, as linhas R0060 – R0090 passam a ter a seguinte redação:

«Ações	R0060						
Organismos de Investimento Coletivo	R0070						
Títulos de dívida estruturados	R0080						
Valores mobiliários garantidos	R0090»						

;

- 12) No anexo I, secção S.07.01.01, quadro, primeira linha, a coluna C0090 passa a ter a seguinte redação:

«Valor mobiliário/Índice/Carteira subjacente»;

- 13) No anexo I, secção S.07.01.04, quadro, primeira linha, a coluna C0090 passa a ter a seguinte redação:

«Valor mobiliário/Índice/Carteira subjacente»;

- 14) No anexo I, secção S.36.01.01, o título do quadro passa a ter a seguinte redação:

«OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, dívida e transferência de ativos»;

- 15) No anexo II, secção S.01.01, quadro, a linha C0010/R0740 passa a ter a seguinte redação:

«C0010/R0740	S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram operações intragrupo (OIG) com transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capital ou transferências de dívida e de ativos 12 — Não comunicado porque não existe nenhuma empresa-mãe que seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista e que não faça parte de um grupo como definido no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva Solvência II 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)»
--------------	---	--

;

- 16) No anexo II, secção S.02.01, quadro «Ativos», as linhas C0010–C0020/R0100 a C0010–C0020/R0170 passam a ter a seguinte redação:

«C0010– C0020/R0100	Ações	Total do montante das ações, cotadas e não cotadas. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento deve refletir a soma.
C0010– C0020/R0110	Ações — cotadas em bolsa	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas relacionadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010– C0020/R0120	Ações — não cotadas	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, não negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas relacionadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010– C0020/R0130	Obrigações	Total do montante das obrigações de dívida pública, das obrigações de empresas, dos títulos de dívida estruturados e dos valores mobiliários garantidos. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, este elemento deve refletir a soma.
C0010– C0020/R0140	Obrigações de dívida pública	Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, denominadas e financiadas na moeda nacional dessa administração central e banco central, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 35/35. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010– C0020/R0150	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.

C0010– C0020/R0160	Títulos de dívida estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer tipo de derivados, incluindo os <i>swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os <i>swaps</i> com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010– C0020/R0170	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Inclui os valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou CMBS), obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised Debt Obligations</i> ou CDO), obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou CLO) e obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou CMO). No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.»

;

- 17) No anexo II, secção S.02.01, quadro «Passivos», a linha C0010–C0020/R0810, terceira coluna, primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Passivos financeiros incluindo obrigações emitidas pela empresa (detidas por instituições de crédito ou não), títulos de dívida estruturados emitidos pela própria empresa e hipotecas e empréstimos devidos a outras entidades que não são instituições de crédito.»;

- 18) No anexo II, secção S.05.01, quadro, as linhas C0010 a C0120/R0710 e C0010 a C0160/R0800 passam a ter a seguinte redação:

«C0010 a C0120/R0710	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
C0010 a C0120/R0720	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.

C0130 a C0160/R0730	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R0740	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0800	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.»

;

- 19) No anexo II, secção S.05.01, quadro, as linhas C0210 a C0280/R2010 e C0210 a C0280/R2100 passam a ter a seguinte redação:

«C0210 a C0280/R2010	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.
-------------------------	--	---

C0210 a C0280/R2020	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2100	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.»

;

- 20) No anexo II, secção S.06.01, quadro, as linhas C0010 a C0060/R0060, segunda coluna, passam a ter a seguinte redação:
- «Ações»;
- 21) No anexo II, secção S.06.01, quadro, as linhas C0010 a C0060/R0080, segunda coluna, passam a ter a seguinte redação:
- «Títulos de dívida estruturados»;
- 22) No anexo II, secção S.06.01, quadro, as linhas C0010 a C0060/R0090, segunda coluna, passam a ter a seguinte redação:
- «Valores mobiliários garantidos»;
- 23) No anexo II, secção S.06.02, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «O presente modelo deverá refletir a lista de todos os ativos incluídos no balanço passíveis de classificação nas categorias 0 a 9 do Anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento. No caso dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, em particular, os valores mobiliários subjacentes que sejam conservados no balanço deverão ser comunicados neste modelo.»;
- 24) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa)»;
- 25) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0100, terceira coluna, a linha 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3 — Garantia para valores mobiliários recebidos por empréstimo»;

- 26) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», as linhas C0160 a C0180 passam a ter a seguinte redação:

«C0160	Valor de aquisição	Total do valor de aquisição dos ativos detidos, em valor limpo sem juros vencidos Não aplicável às categorias CIC 7 e 8.
C0170	Total do montante Solvência II	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes (acrescidos de «Juros vencidos», se for caso disso); — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.
C0180	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os ativos que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do Total do Montante Solvência II.»

;

- 27) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 28) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0310, terceira coluna, segundo parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Indicar se um valor mobiliário representativo de capital ou ação representa uma participação.»;

- 29) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0360, terceira coluna, segundo parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Duração do ativo, definida como a «duração residual modificada» (duração modificada calculada com base no prazo de vencimento remanescente do valor mobiliário, contado a partir da data de referência da comunicação).»;

- 30) No anexo II, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», as linhas C0380 e C0390 passam a ter a seguinte redação:

«C0380	Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente	Montante em percentagem do preço do ativo em valor equivalente limpo, sem juros vencidos, se for caso disso. Este elemento deverá ser comunicado se tiver sido indicada informação sobre um «Montante equivalente» (C0140) na primeira parte do modelo («Informação sobre as posições detidas»), com exceção das categorias CIC 71 e 9. Este elemento não deverá ser comunicado se for comunicado o elemento «Preço Solvência II por unidade» (C0370).
C0390	Data de vencimento	Só é aplicável às categorias CIC 1, 2, 5, 6 e 8, CIC 74 e CIC 79. Indicar o código alfabético ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data de vencimento. Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos: — Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31» — No que respeita à categoria CIC 8, e quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, deverá ser comunicado o prazo de vencimento remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).»

;

- 31) No anexo II, secção S.06.03, quadro, linha C0020, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»
- 32) No anexo II, secção S.06.03, quadro, linha C0030, terceira coluna, as linhas 3L a 6 passam a ter a seguinte redação:

	«3L — Ações cotadas
	3X — Ações não cotadas
	4 — Organismos de Investimento Coletivo
	5 — Títulos de dívida estruturados
	6 — Valores mobiliários garantidos»;

- 33) No anexo II, secção S.07.01, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«O presente modelo inclui uma lista linha a linha dos produtos estruturados diretamente detidos pela empresa na sua carteira (ou seja, sem aplicação da abordagem baseada na transparência). Os produtos estruturados são definidos como ativos das categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).

O presente modelo só deverá ser comunicado quando o montante dos produtos estruturados, medido como o rácio entre os ativos classificados nas categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos) na aceção do anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e a soma das células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01, for superior a 5%.»;

- 34) No anexo II, secção S.07.01, quadro, linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»
- 35) No anexo II, secção S.07.01, quadro, as linhas C0060 a C0090 passam a ter a seguinte redação:

«C0060	Tipo de garantia	Identificar o tipo de garantia, utilizando as categorias de ativos definidas no anexo IV — Categorias de ativos. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Numerário e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos 10 — Sem garantias Quando existir mais de uma categoria de garantias para um determinado produto estruturado, deverá ser comunicada a mais representativa.
C0070	Tipo de produto estruturado	Identificar o tipo de estrutura do produto. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Títulos de dívida indexados a crédito Valor mobiliário ou depósito com um derivado de crédito integrado (p. ex.: <i>swaps</i> de risco de incumprimento ou opções de risco de incumprimento). 2 — <i>Swaps</i> com prazo de vencimento constante Valor mobiliário com um <i>swap</i> de taxa de juro integrado (quando a parte a taxa flutuante for periodicamente revista de acordo com a taxa de mercado para um prazo fixo). 3 — Valores mobiliários garantidos por ativos (valor mobiliário garantido por um ativo) 4 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (valor mobiliário garantido por imóveis)

		<p>5 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (valor mobiliário garantido por imóveis como prédios para investimento, edifícios de escritórios, instalações industriais, condomínios e hotéis).</p> <p>6 — Obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised debt obligations</i>) (títulos de dívida estruturados garantidos por uma carteira composta por obrigações garantidas ou não garantidas de empresas ou Estados soberanos, ou por empréstimos garantidos ou não garantidos concedidos a clientes empresariais, comerciais e industriais por bancos mutuantes).</p> <p>7 — Obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised loan obligations</i>) (valores mobiliários que têm como subjacente uma carteira de empréstimos e cujos fluxos de caixa decorrem dessa carteira)</p> <p>8 — Obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised mortgage obligations</i>) (valores mobiliários com grau de investimento garantidos por um conjunto de obrigações, empréstimos e outros ativos).</p> <p>9 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de juro</p> <p>10 — Títulos de dívida e depósitos indexados a ações e a índices de ações</p> <p>11 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de câmbio e a mercadorias</p> <p>12 — Títulos de dívida e depósitos híbridos (inclui valores mobiliários ligados a imóveis e a ações)</p> <p>13 — Títulos de dívida e depósitos indexados a mercados</p> <p>14 — Títulos de dívida e depósitos indexados a seguros, incluindo títulos de cobertura de riscos de catástrofe e meteorológicos, bem como riscos de mortalidade</p> <p>99 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores</p>
C0080	Proteção de capital	<p>Indicar se o produto inclui proteção do capital. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <p>1 — Proteção total do capital</p> <p>2 — Proteção parcial do capital</p> <p>3 — Sem proteção do capital</p>
C0090	Valor mobiliário/índice/carteira subjacente	<p>Descrever o tipo de subjacente. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <p>1 — Capital Próprio e Fundos (conjunto ou cabaz selecionado de valores mobiliários representativos de capital)</p> <p>2 — Moeda (conjunto ou cabaz selecionado de moedas)</p> <p>3 — Taxa de juro e rendimentos (índices de obrigações, curvas de rendimento, diferenças em taxas de juro vigentes a curto e longo prazo, <i>spreads</i> de crédito, taxas de inflação e outros referenciais de taxas de juro ou rendimento)</p> <p>4 — Mercadorias (uma matéria-prima ou conjunto de matérias-primas selecionados)</p> <p>5 — Índice (comportamento de um determinado índice)</p> <p>6 — Multi (permite uma combinação dos tipos possíveis acima enumerados)</p> <p>9 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores (p. ex.: outros indicadores económicos)»</p>

- 36) No anexo II, secção S.07.01, quadro, as linhas C0150 a C0190 passam a ter a seguinte redação:

«C0150	Retorno anual fixo	Identificar o cupão (comunicado como um valor decimal), se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).
C0160	Retorno anual variável	Identificar a taxa de retorno variável, se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). É normalmente identificado por uma taxa de mercado de referência mais um <i>spread</i> , em função do comportamento de uma carteira ou índice (depende de um subjacente) ou por um retorno de cálculo mais complexo em função da evolução do preço do ativo subjacente (depende da evolução do preço), entre outros. Quando necessário, este elemento pode ser comunicado como uma cadeia para refletir a forma como o rendimento é calculado.
C0170	Perda em caso de incumprimento	Percentagem (comunicada em valor decimal) do montante investido que não será recuperado em caso de incumprimento, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Se a informação não estiver definida no contrato este elemento não deve ser comunicado. Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0180	Ponto de conexão (<i>Attachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas afetam o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0190	Ponto de desconexão (<i>Detachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas deixam de afetar o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.»

;

- 37) No anexo II, secção S.08.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 38) No anexo II, secção S.08.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0140, os terceiro, quarto e quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A posição do comprador e do vendedor no caso dos *swaps* é definida em relação ao valor mobiliário ou ao montante notional e aos fluxos de caixa do *swap*.

O vendedor de um *swap* é proprietário do valor mobiliário ou do montante notional na data de celebração do contrato e concorda em entregar durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante notional, incluindo quaisquer outras saídas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.

O comprador de um *swap* ficará proprietário do valor mobiliário ou do montante notional na data de cessação do contrato e receberá durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante notional, incluindo quaisquer outras entradas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.»

- 39) No anexo II, secção S.08.01, quadro «Informação sobre os derivados», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 40) No anexo II, secção S.08.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 41) No anexo II, secção S.08.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0130, o primeiro a quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Exclusivamente aplicável a contratos de futuros e opções, *swaps* e derivados de crédito (*swaps* de divisa, de crédito e de valores mobiliários).

Indicar se o contrato de derivados foi comprado ou vendido.

A posição do comprador e do vendedor no caso dos *swaps* é definida em relação ao valor mobiliário ou ao montante nominal e aos fluxos de caixa do *swap*.

O vendedor de um *swap* é proprietário do valor mobiliário ou do montante nominal na data de celebração do contrato e concorda em entregar durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nominal, incluindo quaisquer outras saídas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.

O comprador de um *swap* ficará proprietário do valor mobiliário ou do montante nominal na data de cessação do contrato e receberá durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nominal, incluindo quaisquer outras entradas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.»;

- 42) No anexo II, secção S.08.02, quadro «Informação sobre os derivados», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 43) No anexo II, secção S.09.01, quadro, as linhas C0070 e C0080 passam a ter a seguinte redação:

«C0070	Dividendos	Montante dos dividendos adquiridos durante o período de comunicação, ou seja, dividendos recebidos menos os direitos a receber um dividendo já reconhecidos no início do período de comunicação e mais o direito a receber um dividendo reconhecido no final do período de comunicação. Aplicável aos ativos que geram dividendos, como ações, valores mobiliários preferenciais e organismos de investimento coletivo. Inclui também os dividendos recebidos de ativos vendidos ou que venceram.
C0080	Juros	Montante dos juros adquiridos, ou seja, juros recebidos menos juros vencidos no início do período mais juros vencidos no final do período de comunicação. Inclui os juros recebidos aquando da venda/vencimento do ativo ou da receção do cupão. Aplicável aos cupões e aos ativos geradores de juros como obrigações, empréstimos e depósitos.»

;

- 44) No anexo II, secção S.10.01, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Só deverá ser comunicado quando o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, representar mais de 5% dos investimentos totais tal como comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01.»;

- 45) No anexo II, secção S.10.01, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Um acordo de recompra (*repo*) é definido como uma venda de valores mobiliários associada a um acordo pelo qual o vendedor se compromete a voltar a comprar esses valores mobiliários numa data futura. O empréstimo de valores mobiliários é definido como o empréstimo de valores mobiliários por uma parte a outra, devendo o mutuário fornecer garantias ao mutuante.»;

- 46) No anexo II, secção S.10.01, quadro, linha C0060, terceira coluna, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Indicar a categoria de ativos do ativo subjacente emprestado/cedido no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários.»;

- 47) No anexo II, secção S.10.01, quadro, linha C0100, terceira coluna, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Indicar a categoria dos ativos mais significativos emprestados/cedidos no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários.»;

48) No anexo II, secção S.10.01, quadro, as linhas C0120 e C0130 passam a ter a seguinte redação:

«C0120	Posição no contrato	Indicar se a empresa é compradora ou vendedora no acordo de recompra ou mutuante ou mutuária na operação de empréstimo de valores mobiliários. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comprador num acordo de recompra 2 — Vendedor num acordo de recompra 3 — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários 4 — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários
C0130	Montante <i>near leg</i>	Representa os seguintes montantes: — Comprador num acordo de recompra: montante recebido com a celebração do contrato — Vendedor num acordo de recompra: montante entregue com a celebração do contrato — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante recebido em garantia com a celebração do contrato — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante ou valor de mercado dos valores mobiliários recebidos com a celebração do contrato»

;

49) No anexo II, secção S.11.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

50) No anexo II, secção S.11.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0120, terceira coluna, segundo parágrafo, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes;»

51) No anexo II, secção S.11.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», as linhas C0130 e C0140 passam a ter a seguinte redação:

«C0130	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os valores mobiliários que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do elemento Montante Total.
C0140	Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias	Identificar o tipo do ativo para o qual são detidas as garantias. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Numerário e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos (incluindo valores a receber) X — Derivados»

;

52) No anexo II, secção S.11.01, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 53) No anexo II, secção S.11.01, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0280, terceira coluna, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte:

«Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos:

- Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999–12–31»
- No que respeita à categoria CIC 8, e quando estiverem em causa hipotecas e empréstimos a pessoas singulares, deverá ser comunicado o prazo de vencimento remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).»;

- 54) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 1, linha C0030, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;

- 55) No anexo II, secções S.24.01, Quadro 2, linha C0100, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;

- 56) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 3, linha C0250, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;

- 57) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 3, as linhas C0270 e C0280 passam a ter a seguinte redação:

«C0270	Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito considerada estratégica na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0280	Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em cada participação em instituições financeiras e de crédito considerada estratégica na aceção do artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e que são incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.»

;

- 58) No anexo II, secções S.24.01, Quadro 4, linha C0320, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;

- 59) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 4, as linhas C0340 e C0350 passam a ter a seguinte redação:

«C0340	Ações de tipo 1	Valor de cada participação em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 1, que consiste na soma de: 1) valor das participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10%; 2) parte remanescente das participações estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
--------	-----------------	---

C0350	Ações de tipo 2	<p>Valor de cada participação em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, não incluídas no cálculo da solvência do grupo com base no método 1, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 2, que consiste na soma de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) valor das participações estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10%; 2) parte remanescente das participações estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. <p>A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.»</p>
-------	-----------------	--

;

60) No anexo I, secção S.24.01, Quadro 5, linha C0390, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

61) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 5, as linhas C0410 e C0420 passam a ter a seguinte redação:

«C0410	Ações de tipo 1	<p>Valor de cada participação em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas que não são estratégicas, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 1, que consiste na soma de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) valor das participações não estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10%; 2) parte remanescente das participações não estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. <p>A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.</p>
C0420	Ações de tipo 2	<p>Valor de cada participação em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito estratégicas, que não são estratégicas, não deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e detida na forma de ações de tipo 2, que consiste na soma de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) valor das participações não estratégicas em instituições financeiras e de crédito que não são deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, porque a soma das participações em instituições financeiras e de crédito é inferior a 10%. 2) parte remanescente das participações não estratégicas deduzidas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. <p>A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.»</p>

;

62) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 6, linha C0460, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

63) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 6, as linhas C0480 e C0490 passam a ter a seguinte redação:

«C0480	Ações de tipo 1	Valor das ações de tipo 1 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0490	Ações de tipo 2	Valor das ações de tipo 2 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.»

;

64) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 7, linha C0530, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

65) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 7, as linhas C0550 e C0560 passam a ter a seguinte redação:

«C0550	Ações de tipo 1	Valor das ações de tipo 1 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que não seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
C0560	Ações de tipo 2	Valor das ações de tipo 2 detidos em cada participação que não seja uma participação em instituições financeiras e de crédito e que não seja considerada estratégica. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.»

;

66) No anexo II, secção S.24.01, Quadro 7, as linhas R0040/C0590 a R0090/C0600 passam a ter a seguinte redação:

«R0040/C0590	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 de participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0040/C0600	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 de participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0040/C0610	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados	Total do valor dos Passivos Subordinados de participações em empresas que são instituições financeiras e de crédito.
R0050/C0580	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10% fora do método) — Total	Total do valor das participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito.
R0050/C0590	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 de participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

R0050/C0600	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) — Ações de tipo 2	Total do valor das ações e valores mobiliários representativos de capital de tipo 2 de participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0050/C0610	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais estratégicas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) — Passivos subordinados	Total do valor dos Passivos Subordinados de participações estratégicas em empresas (método 1 ou menos de 10% fora do método 1) que são instituições financeiras e de crédito.
R0060/C0580	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10%) — Total	Total do valor das participações não estratégicas em empresas (menos de 10%) que são instituições financeiras e de crédito.
R0060/C0590	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10%) — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 de participações não estratégicas em empresas (menos de 10% — C0500) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0600	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10%) — Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 de participações não estratégicas em empresas (menos de 10%) que são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
R0060/C0610	Total das participações em empresas relacionadas que são instituições financeiras e de crédito, das quais não estratégicas (menos de 10%) — Passivos subordinados	Total do valor dos Passivos Subordinados de participações não estratégicas em empresas (menos de 10%) que são instituições financeiras e de crédito.
R0070/C0580	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Total	Total do valor das participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0470 com C0540.
R0070/C0590	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0480 com C0550.
R0070/C0600	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 2» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0490 com C0560.
R0070/C0610	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados	Total do valor dos passivos subordinados detidos em participações em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0500 com C0570.

R0080/C0580	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Total — das quais estratégicas	Total do valor das participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0470.
R0080/C0590	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1 — das quais estratégicas	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0480.
R0080/C0600	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2 — das quais estratégicas	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0490.
R0080/C0610	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Passivos subordinados — das quais estratégicas	Total do valor dos passivos subordinados detidos em participações estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0500.
R0090/C0580	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Total — das quais não estratégicas	Total do valor das participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0540.
R0090/C0590	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 1 — das quais não estratégicas	Total do valor das ações de tipo 1 detidos em participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. A expressão «ações de tipo 1» deve ser entendida na aceção do artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Soma de C0550.
R0090/C0600	Total das participações em empresas relacionadas que não são instituições financeiras e de crédito — Ações de tipo 2 — das quais não estratégicas	Total do valor das ações de tipo 2 detidos em participações não estratégicas em empresas que não são instituições financeiras e de crédito. Soma de C0560.»

;

- 67) No anexo II, secção S.26.01, quadro «Risco acionista», as linhas R0210/C0020 a R0260-R0280/C0040 passam a ter a seguinte redação:

«R0210/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com ações de tipo 1 Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista relacionado com ações de tipo 1. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0210/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com a categoria de ações de tipo 1, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.

R0210/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0210/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 1) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0210/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0210/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 1 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0221– R0240/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0221– R0240/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1), após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0250/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 2, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de tipo 2), após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0250/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 2) em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0250/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para as ações de tipo 2), após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.

R0250/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 2 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0261– R0280/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0261– R0280/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2), após o choque acionista. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.»

;

- 68) No anexo II, secção S.29.02, quadro, linha C0010/R0100, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:
«Montante do rendimento de outros investimentos recebidos e vencidos no final do ano de comunicação. Aplicável aos outros rendimentos de investimento não considerados nas células C0010/R0070, C0010/ /R0080 e C0010/R0090, como por exemplo comissões pelo empréstimo de valores mobiliários, comissões de autorização, etc., excluindo os decorrentes de imóveis detidos para uso próprio.»;
- 69) No anexo II, secção S.31.02, quadro, linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;
- 70) No anexo II, secção S.31.02, quadro, linha C0180, terceira coluna, a linha 3 passa a ter a seguinte redação:
«3 — Investimentos da EOET detidos pelo cedente (ações, títulos de dívida ou outra dívida subordinada da EOET);»;
- 71) No anexo II, secção S.36.01, o título passa a ter a seguinte redação:
«**S.36.01 — OIG — Transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos**;»;
- 72) No anexo II, secção S.36.01, segundo parágrafo, o proémio e o primeiro travessão passam a ter a seguinte redação:
«O objetivo do presente modelo é recolher informações em conformidade com o artigo 265.º da Diretiva 2009/138/CE sobre todas as OIG (significativas, muito significativas e que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) relacionadas com ações, dívida, financiamento recíproco e transferência de ativos no âmbito do grupo em conformidade com o artigo 213.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE. Incluem, numa lista não exaustiva:
— ações e outros valores mobiliários representativos de capital incluindo participações em entidades relacionadas e transferências de ações de entidades relacionadas do grupo;»;
- 73) No anexo II, secção S.36.01, quadro, linha C0020, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:
«Nome da entidade que compra as ações ou que faz um empréstimo a uma empresa relacionada do âmbito do grupo. Ou seja, a entidade que reconhece a operação no seu balanço como um ativo (débito — balanço).»;
- 74) No anexo II, secção S.36.01, quadro, linha C0050, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:
«Nome da entidade que emite as ações/valores mobiliários representativos de capital, ou que aceita o empréstimo (emitindo dívida). Ou seja, a entidade que reconhece a operação no seu balanço como um passivo (crédito — balanço).»;
- 75) No anexo II, secção S.36.01, quadro, linha C0090, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;
- 76) No anexo II, secção S.36.01, quadro, linha C0100, terceira coluna, as linhas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:
«3 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Ações / participações
4 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Outros;»;
- 77) No anexo II, secção S.36.01, quadro, linha C0120, terceira coluna, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:
«—Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31»;
- 78) No anexo II, secção S.36.02, quadro, linha C0090, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»;

79) No anexo III, secção S.01.01, quadro, a linha C0010/R0740 passa a ter a seguinte redação:

«C0010/R0740	S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comunicado 2 — Não comunicado porque não ocorreram operações intragrupo («OIG») com transações de ações e outros valores mobiliários representativos de capital ou transferências de dívida e de ativos 0 — Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)»
--------------	---	---

;

80) No anexo III, secção S.02.01, quadro «Ativos», as linhas C0010–C0020/R0100 a C0010–C0020/R0170 passam a ter a seguinte redação:

«C0010–C0020/R0100	Ações	Total do montante das ações, cotadas e não cotadas. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento deve refletir a soma.
C0010–C0020/R0110	Ações — cotadas em bolsa	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas relacionadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010–C0020/R0120	Ações — não cotadas	Ações representativas do capital de empresas, ou seja, que conferem propriedade de parte de uma empresa, não negociadas num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2004/39/CE. Não inclui os interesses em empresas relacionadas, incluindo participações. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre ações cotadas e não cotadas, este elemento não deve ser comunicado.
C0010–C0020/R0130	Obrigações	Total do montante das obrigações de dívida pública, das obrigações de empresas, dos títulos de dívida estruturados e dos valores mobiliários garantidos. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, este elemento deve refletir a soma.
C0010–C0020/R0140	Obrigações de dívida pública	Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, denominadas e financiadas na moeda nacional dessa administração central e banco central, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 35/35. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.

C0010– C0020/R0150	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010– C0020/R0160	Títulos de dívida estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer tipo de derivados, incluindo os <i>swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os <i>swaps</i> com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação. No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.
C0010– C0020/R0170	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Inclui os valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou CMBS), obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised Debt Obligations</i> ou CDO), obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou CLO) e obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou CMO) No respeitante à coluna «Valor da contabilidade oficial» (C0020), se os dados disponíveis não permitirem fazer uma distinção entre obrigações, produtos estruturados e valores mobiliários garantidos, este elemento não deve ser comunicado.»

;

- 81) No anexo III, secção S.02.01, quadro «Passivos», linha C0010–C0020/R0800, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:

«Dívidas, como hipotecas e empréstimos, perante instituições de crédito, excluindo obrigações detidas por instituições de crédito (o grupo não tem a possibilidade de identificar todos os detentores das obrigações que emite) e passivos subordinados. Inclui os saldos a descoberto de contas bancárias.»;

- 82) No anexo III, secção S.02.01, quadro «Passivos», linha C0010–C0020/ R0810, terceira coluna, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

- 83) No anexo III, secção S.05.01, quadro «Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo não-vida», o título do quadro passa a ter a seguinte redação:

«Obrigações de seguro e de resseguro do ramo não-vida»;

- 84) No anexo III, secção S.05.01, quadro «Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo não-vida», as linhas C0010 a C0160/R0710 e C0010 a C0160/R0800 passam a ter a seguinte redação:

«C0010 a C0160/R0710	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Atividade direta	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta em valor bruto.
-------------------------	--	---

C0010 a C0120/R0720	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro proporcional aceite.
C0130 a C0160/R0730	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto — Resseguro não proporcional aceite	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita ao valor bruto do resseguro não proporcional aceite.
C0010 a C0160/R0740	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0010 a C0160/R0800	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.»

;

- 85) No anexo III, secção S.05.01, quadro «Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo vida», o título do quadro passa a ter a seguinte redação:

«Obrigações de seguro e de resseguro do ramo vida»;

- 86) No anexo III, secção S.05.01, quadro «Responsabilidades de seguro e de resseguro do ramo vida», as linhas C0210 a C0280/R2010 e C0210 a C0280/R2100 passam a ter a seguinte redação:

«C0210 a C0280/R2010	Despesas de gestão dos investimentos — Valor bruto	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à atividade direta e resseguradora em valor bruto.
C0210 a C0280/R2020	Despesas de gestão dos investimentos — Parte dos resseguradores	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita à parte dos resseguradores. A parte dos resseguradores será por norma afetada segundo o tipo de despesas ou, quando tal não seja possível, como despesas de aquisição.
C0210 a C0280/R2100	Despesas de gestão dos investimentos — Valor líquido	As despesas de gestão dos investimentos não são por norma afetadas apólice a apólice, mas sim ao nível de uma carteira de contratos de seguro. As despesas de gestão dos investimentos poderão incluir despesas de conservação de registos da carteira de investimentos, salários do pessoal responsável pelo investimento, remunerações de consultores externos, despesas relacionadas com a atividade de negociação de investimento (ou seja, de compra e venda dos valores mobiliários em carteira) e, em certos casos, também a remuneração de serviços de custódia. Este montante respeita às despesas de gestão dos investimentos em valor líquido. As despesas de gestão dos investimentos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite, reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.»

;

- 87) No anexo III, secção S.06.01, quadro, linhas C0010 a C0060/R0060, a segunda coluna passa a ter a seguinte redação:
«Ações»;
- 88) No anexo III, secção S.06.01, quadro, linhas C0010 a C0060/R0080, a segunda coluna passa a ter a seguinte redação:
«Títulos de dívida estruturados»;
- 89) No anexo III, secção S.06.01, quadro, linha C0010 a C0060/R0090, a segunda coluna passa a ter a seguinte redação:
«Valores mobiliários garantidos»;
- 90) No anexo III, secção S.06.02, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«O presente modelo deverá refletir a lista de todos os ativos incluídos no balanço passíveis de classificação nas categorias 0 a 9 do Anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento. No caso dos acordos de empréstimo e de recompra de valores mobiliários, em particular, os valores mobiliários subjacentes que sejam conservados no balanço deverão ser comunicados neste modelo.»;

- 91) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»
- 92) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0100, terceira coluna, a linha 3 passa a ter a seguinte redação:
«3 — Garantia para valores mobiliários recebidos por empréstimo;»
- 93) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», as linhas C0160 a C0180 passam a ter a seguinte redação:

«C0160	Valor de aquisição	Total do valor de aquisição dos ativos detidos, em valor limpo sem juros vencidos Não aplicável às categorias CIC 7 e 8.
C0170	Total do montante Solvência II	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — M2 à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes (acrescidos de «Juros vencidos», se for caso disso); — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.
C0180	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os ativos que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do Total do Montante Solvência II.»

;

- 94) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:
«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»
- 95) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0290, terceira coluna, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«A empresa-mãe deverá verificar e assegurar-se de que o código CIC utilizado para um mesmo valor mobiliário de diferentes empresas será também o utilizado na comunicação de informações a nível do grupo.»;
- 96) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0310, terceira coluna, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Indicar se um valor mobiliário representativo de capital ou ação representa uma participação.»;
- 97) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0360, terceira coluna, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Duração do ativo, definida como a «duração residual modificada» (duração modificada calculada com base no prazo de vencimento remanescente do valor mobiliário, contado a partir da data de referência da comunicação). Para os ativos sem prazo de vencimento fixo, deverá ser utilizada a primeira data em que pode ser exercida uma opção de compra. A duração será calculada com base no valor económico.»;
- 98) No anexo III, secção S.06.02, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0390, terceira coluna, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:
«Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra.

Há que considerar os seguintes aspetos:

- Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31»
- No que respeita à categoria CIC 8, e quando estiverem em causa empréstimos e hipotecas a pessoas singulares, deverá ser comunicado o prazo de maturidade remanescente ponderado (com base no montante do empréstimo).»;

99) No anexo III, secção S.06.03, quadro, linha C0020, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

100) No anexo III, secção S.06.03, quadro, linha C0030, terceira coluna, as linhas 3L a 6 passam a ter a seguinte redação:

	«3L — Ações cotadas
	3X — Ações cotadas
	4 — Organismos de Investimento Coletivo
	5 — Títulos de dívida estruturados
	6 — Valores mobiliários garantidos;»

101) No anexo III, secção S.07.01, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Os produtos estruturados são definidos como ativos das categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).

O presente modelo só deverá ser comunicado quando o montante dos produtos estruturados, medido como o rácio entre os ativos classificados nas categorias 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos) na aceção do anexo IV — Categorias de Ativos do presente regulamento e a soma das células C0010/R0070 e C0010/R0220 do modelo S.02.01, for superior a 5%, quando for utilizado exclusivamente o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Quando for utilizado o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE ou exclusivamente o método 2, esse rácio deverá ser ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos respeitantes a todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.»

102) No anexo III, secção S.07.01, sétimo parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Quando for utilizado exclusivamente o método 1, a comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada em termos de títulos de dívida estruturados e de valores mobiliários garantidos, em valor líquido das operações intragrupo, detidos em carteira no âmbito da supervisão do grupo. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:»

103) No anexo III, secção S.07.01, oitavo parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Quando for utilizado exclusivamente o método 2, a comunicação de informações deverá incluir uma lista pormenorizada dos títulos de dívida estruturados e de valores mobiliários garantidos detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, e isto independentemente da parte proporcional utilizada. A comunicação deverá ser efetuada da seguinte forma:»

104) No anexo III, secção S.07.01, o nono parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Quando for utilizada uma combinação dos métodos 1 e 2, uma parte da comunicação de informações deverá refletir a posição consolidada em termos de títulos de dívida estruturados e de valores mobiliários garantidos, em valor líquido de operações intragrupo, detida no âmbito da supervisão do grupo e que devem ser comunicados e a outra parte deverá incluir a lista pormenorizada dos títulos de dívida estruturados e valores mobiliários garantidos detidos pelas empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais, independentemente da parte proporcional utilizada.»

105) No anexo III, secção S.07.01, quadro, linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

106) No anexo III, secção S.07.01, quadro, as linhas C0060 a C0090 passam a ter a seguinte redação:

«C0060	Tipo de garantia	Identificar o tipo de garantia, utilizando as categorias de ativos definidas no anexo IV — Categorias de ativos. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações
--------	------------------	---

		<p>4 — Organismos de Investimento Coletivo</p> <p>5 — Títulos de dívida estruturados</p> <p>6 — Valores mobiliários garantidos</p> <p>7 — Numerário e depósitos</p> <p>8 — Hipotecas e empréstimos</p> <p>9 — Imóveis</p> <p>0 — Outros investimentos</p> <p>10 — Sem garantias</p> <p>Quando existir mais de uma categoria de garantias para um determinado produto estruturado, deverá ser comunicada a mais representativa.</p>
C0070	Tipo de produto estruturado	<p>Identificar o tipo de estrutura do produto. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista:</p> <p>1 — Títulos de dívida indexados a crédito Valor mobiliário ou depósito com um derivado de crédito integrado (p. ex.: <i>swaps</i> de risco de incumprimento ou opções de risco de incumprimento).</p> <p>2 — <i>Swaps</i> com prazo de vencimento constante Valor mobiliário com um <i>swap</i> de taxa de juro integrado (quando a parte a taxa flutuante for periodicamente revista de acordo com a taxa de mercado para um prazo fixo).</p> <p>3 — Valores mobiliários garantidos por ativos (valor mobiliário garantido por um ativo)</p> <p>4 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (valor mobiliário garantido por imóveis)</p> <p>5 — Valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (valor mobiliário garantido por imóveis como prédios para investimento, edifícios de escritórios, instalações industriais, condomínios e hotéis).</p> <p>6 — Obrigações de dívida garantidas (<i>Collateralised debt obligations</i>) (títulos de dívida estruturados garantidos por uma carteira composta por obrigações garantidas ou não garantidas de empresas ou Estados soberanos, ou por empréstimos garantidos ou não garantidos concedidos a clientes empresariais, comerciais e industriais por bancos mutuantes).</p> <p>7 — Obrigações de empréstimo garantidas (<i>Collateralised loan obligations</i>) (valores mobiliários que têm como subjacente uma carteira de empréstimos e cujos fluxos de caixa decorrem dessa carteira)</p> <p>8 — Obrigações de hipoteca garantidas (<i>Collateralised mortgage obligations</i>) (valores mobiliários com grau de investimento garantidos por um conjunto de obrigações, empréstimos e outros ativos).</p> <p>9 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de juro</p> <p>10 — Títulos de dívida e depósitos indexados a ações e a índices de ações</p> <p>11 — Títulos de dívida e depósitos indexados a taxas de câmbio e a mercadorias</p> <p>12 — Títulos de dívida e depósitos híbridos (inclui valores mobiliários ligados a imóveis e a capital)</p> <p>13 — Títulos de dívida e depósitos indexados a mercados</p> <p>14 — Títulos de dívida e depósitos indexados a seguros, incluindo títulos de cobertura de riscos de catástrofe e meteorológicos, bem como riscos de mortalidade</p> <p>99 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores</p>

C0080	Proteção de capital	Indicar se o produto inclui proteção do capital. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Proteção total do capital 2 — Proteção parcial do capital 3 — Sem proteção do capital
C0090	Valor mobiliário/índice/carteira subjacente	Descrever o tipo de subjacente. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Capital Próprio e Fundos (conjunto ou cabaz selecionado de valores mobiliários representativos de capital) 2 — Moeda (conjunto ou cabaz selecionado de moedas) 3 — Taxa de juro e rendimentos (índices de obrigações, curvas de rendimento, diferenças em taxas de juro vigentes a curto e longo prazo, <i>spreads</i> de crédito, taxas de inflação e outros referenciais de taxas de juro ou rendimento) 4 — Mercadorias (uma matéria-prima ou conjunto de matérias-primas selecionados) 5 — Índice (comportamento de um determinado índice) 6 — Multi (permite uma combinação dos tipos possíveis acima enumerados) 9 — Outros não abrangidos pelas opções anteriores (p. ex.: outros indicadores económicos)»

;

107) No anexo III, secção S.07.01, quadro, as linhas C0150 a C0190 passam a ter a seguinte redação:

«C0150	Retorno anual fixo	Identificar o cupão (comunicado como um valor decimal), se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos).
C0160	Retorno anual variável	Identificar a taxa de retorno variável, se aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). É normalmente identificado por uma taxa de mercado de referência mais um <i>spread</i> , em função do comportamento de uma carteira ou índice (depende de um subjacente) ou por um retorno de cálculo mais complexo em função da evolução do preço do ativo subjacente (depende da evolução do preço), entre outros. Quando necessário, este elemento pode ser comunicado como uma cadeia para refletir a forma como o rendimento é calculado.
C0170	Perda em caso de incumprimento	Percentagem (comunicada em valor decimal) do montante investido que não será recuperado em caso de incumprimento, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Se a informação não estiver definida no contrato este elemento não deve ser comunicado. Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0180	Ponto de conexão (<i>Attachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas afetam o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.
C0190	Ponto de desconexão (<i>Detachment point</i>)	Percentagem de perdas (comunicada em valor decimal) definida contratualmente acima da qual as perdas deixam de afetar o produto estruturado, quando aplicável, para as categorias CIC 5 (Títulos de dívida estruturados) e 6 (Valores mobiliários garantidos). Este elemento não é aplicável para os produtos estruturados que não sejam produtos de crédito.»

;

108) No anexo III, secção S.08.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

109) No anexo III, secção S.08.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0140, os terceiro, quarto e quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A posição do comprador e do vendedor no caso dos *swaps* é definida em relação ao valor mobiliário ou ao montante nominal e aos fluxos de caixa do *swap*.

O vendedor de um *swap* é proprietário do valor mobiliário ou do montante nominal na data de celebração do contrato e concorda em entregar durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nominal, incluindo quaisquer outras saídas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.

O comprador de um *swap* ficará proprietário do valor mobiliário ou do montante nominal na data de cessação do contrato e receberá durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nominal, incluindo quaisquer outras entradas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.»

110) No anexo III, secção S.08.01, quadro «Informação sobre os derivados», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

111) No anexo III, secção S.08.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

112) No anexo III, secção S.08.02, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0130, terceira coluna, o primeiro a quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Exclusivamente aplicável a contratos de futuros e opções, *swaps* e derivados de crédito (*swaps* de divisa, de crédito e de valores mobiliários).

Indicar se o contrato de derivados foi comprado ou vendido.

A posição do comprador e do vendedor no caso dos *swaps* é definida em relação ao valor mobiliário ou ao montante nominal e aos fluxos de caixa do *swap*.

O vendedor de um *swap* é proprietário do valor mobiliário ou do montante nominal na data de celebração do contrato e concorda em entregar durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nominal, incluindo quaisquer outras saídas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.

O comprador de um *swap* ficará proprietário do valor mobiliário ou do montante nominal na data de cessação do contrato e receberá durante a vigência do mesmo esse valor mobiliário ou montante nominal, incluindo quaisquer outras entradas de caixa relacionadas com o contrato, quando aplicável.»

113) No anexo III, secção S.08.02, quadro «Informação sobre os derivados», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

114) No anexo III, secção S.09.01, quadro, as linhas C0070 e C0080 passam a ter a seguinte redação:

«C0070	Dividendos	Montante dos dividendos adquiridos durante o período de comunicação, ou seja, dividendos recebidos menos os direitos a receber um dividendo já reconhecidos no início do período de comunicação e mais o direito a receber um dividendo reconhecido no final do período de comunicação. Aplicável aos ativos que geram dividendos, como ações, valores mobiliários preferenciais e organismos de investimento coletivo. Inclui também os dividendos recebidos de ativos vendidos ou que venceram.
C0080	Juros	Montante dos juros adquiridos, ou seja, juros recebidos menos juros vencidos no início do período mais juros vencidos no final do período de comunicação. Inclui os juros recebidos aquando da venda/vencimento do ativo ou da receção do cupão. Aplicável aos cupões e aos ativos geradores de juros como obrigações, empréstimos e depósitos.»

;

115) No anexo III, secção S.10.01, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Só deverá ser comunicado quando o valor dos valores mobiliários subjacentes, patrimoniais e extrapatrimoniais, objeto de acordos de empréstimo ou de recompra de valores mobiliários, para contratos com data de vencimento posterior à data de referência da comunicação, representar mais de 5% dos investimentos totais tal como comunicados nas células C0010/R0070 e C0010/RC0220 do modelo S.02.01, quando for utilizado exclusivamente o método 1 como definido no artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE. Quando for utilizado o método 1 em combinação com o método 2 como definido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE ou exclusivamente o método 2, esse rácio deverá ser ajustado de modo a que sejam incluídos os elementos respeitantes a todas as entidades abrangidas pelo modelo S.06.02.»;

116) No anexo III, secção S.10.01, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Um acordo de recompra (*repo*) é definido como uma venda de valores mobiliários associada a um acordo pelo qual o vendedor se compromete a voltar a comprar esses valores mobiliários numa data futura. O empréstimo de valores mobiliários é definido como o empréstimo de valores mobiliários por uma parte a outra, devendo o mutuário fornecer garantias ao mutuante.»;

117) No anexo III, secção S.10.01, quadro, linha C0010, terceira coluna, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Este elemento só deverá ser preenchido na medida em que esteja relacionado com acordos de recompra e contratos de empréstimo de valores mobiliários detidos por empresas participantes, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas e filiais de acordo com o método de dedução e agregação.»;

118) No anexo III, secção S.10.01, quadro, linha C0060, terceira coluna, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Indicar as categorias de ativos do ativo subjacente emprestado/cedido no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários.»;

119) No anexo III, secção S.10.01, quadro, linha C0100, terceira coluna, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Indicar a categoria dos ativos mais significativos emprestados/cedidos no quadro de contratos de empréstimo e acordos de recompra de valores mobiliários.»;

120) No anexo III, secção S.10.01, quadro, as linhas C0120 e C0130 passam a ter a seguinte redação:

«C0120	Posição no contrato	Indicar se a empresa é compradora ou vendedora no acordo de recompra ou mutuante ou mutuária na operação de empréstimo de valores mobiliários. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Comprador num acordo de recompra 2 — Vendedor num acordo de recompra 3 — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários 4 — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários
C0130	Montante <i>near leg</i>	Representa os seguintes montantes: — Comprador num acordo de recompra: montante recebido com a celebração do contrato — Vendedor num acordo de recompra: montante entregue com a celebração do contrato — Mutuante numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante recebido em garantia com a celebração do contrato — Mutuário numa operação de empréstimo de valores mobiliários: montante ou valor de mercado dos valores mobiliários recebidos com a celebração do contrato»

;

121) No anexo III, secção S.11.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa)»;

- 122) No anexo III, secção S.11.01, quadro «Informação sobre as posições detidas», as linhas C0120 a C0140 passam a ter a seguinte redação:

«C0120	Montante total	Valor calculado na aceção do artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE, que corresponde: — à multiplicação do «Montante equivalente» (montante de capital pendente mensurado pelo valor equivalente ou pelo montante nominal) pela «Percentagem por unidade do preço Solvência II em valor equivalente» mais «Juros vencidos», para os ativos em relação aos quais os dois primeiros elementos são relevantes; — à multiplicação da «Quantidade» pelo «Preço Solvência II por unidade», para os ativos em relação aos quais esses dois elementos são relevantes; — Valor Solvência II dos ativos para os ativos passíveis de classificação nas categorias 71 e 9.
C0130	Juros vencidos	Quantificar o montante dos juros vencidos desde a data do último cupão, para os valores mobiliários que rendem juros. De notar que esse valor também faz parte do elemento Montante Total.
C0140	Tipo do ativo para o qual são detidas as garantias	Identificar o tipo do ativo para o qual são detidas as garantias. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 — Obrigações de dívida pública 2 — Obrigações de empresas 3 — Ações 4 — Organismos de Investimento Coletivo 5 — Títulos de dívida estruturados 6 — Valores mobiliários garantidos 7 — Numerário e depósitos 8 — Hipotecas e empréstimos 9 — Imóveis 0 — Outros investimentos (incluindo valores a receber) X — Derivados»

;

- 123) No anexo III, secção S.11.01, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

- 124) No anexo III, secção S.11.01, quadro «Informação sobre os ativos», linha C0280, terceira coluna, terceiro parágrafo, o prómio e o primeiro travessão passam a ter a seguinte redação:

«Corresponde sempre à data de vencimento, mesmo para os valores mobiliários com opção de compra. Há que considerar os seguintes aspetos:

—	Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31»;
---	---

- 125) No anexo III, secção S.15.01 — Cobertura das garantias de anuidades variáveis, o título passa a ter a seguinte redação:

«S.15.02 — Cobertura das garantias de anuidades variáveis;»

- 126) No anexo III, secção S.26.01, quadro «Risco acionista», as linhas R0210/C0020 a R0260-R0280/C0040 passam a ter a seguinte redação:

«R0210/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com ações de tipo 1 Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista relacionado com ações de tipo 1. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.

R0210/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com a categoria de ações de tipo 1, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0210/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0210/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 1) em valor líquido, após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0210/C0070	Valor absoluto após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista relacionado com as ações de tipo 1, após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0210/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 1	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 1 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.
R0221– R0240/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1). Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0221– R0240/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 1	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 1), após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos ativos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0030	Valores absolutos iniciais antes do choque — Passivos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto inicial dos passivos sensíveis ao risco acionista para as ações de tipo 2. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0250/C0040	Valor absoluto após o choque — Ativos — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 2, após o choque. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0250/C0050	Valores absolutos após o choque — Passivos (após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — Risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (ações de tipo 2), após o choque e após a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0250/C0060	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor líquido — risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista (ações de tipo 2) em valor líquido após ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas.

R0250/C0070	Valores absolutos após o choque — Passivos (antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas) — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos passivos sensíveis ao risco acionista (para as ações de tipo 2), após o choque, mas antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas. O montante das PT deve ser em valor líquido dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET.
R0250/C0080	Valor absoluto após o choque — Requisito de capital de solvência em valor bruto — Risco acionista — ações de tipo 2	Requisito de capital para o risco acionista das ações de tipo 2 em valor bruto, isto é, antes da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas
R0261– R0280/C0020	Valores absolutos iniciais antes do choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2) Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.
R0261– R0280/C0040	Valores absolutos após o choque — Ativos — risco acionista — ações de tipo 2	Valor absoluto dos ativos sensíveis ao risco acionista (para cada tipo de ações de tipo 2), após o choque acionista. Os montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e EOET não deverão ser incluídos nesta célula.»

;

127) No anexo III, secção S.31.02, quadro, linha C0050, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

128) No anexo III, secção S.31.02, quadro, linha C0180, terceira coluna, a linha 3 passa a ter a seguinte redação:

«3 — Investimentos da EOET detidos pelo cedente (ações, títulos de dívida ou outra dívida subordinada da EOET);»

129) No anexo III, secção S.36.01, o título passa a ter a seguinte redação:

«**S.36.01 — OIG — Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital, transferências de dívida e de ativos;**»

130) No anexo III, secção S.36.01, segundo parágrafo, o proémio e o primeiro travessão passam a ter a seguinte redação:

«O objetivo do presente modelo é recolher informações sobre todas as OIG (significativas, muito significativas e que devem ser comunicadas em todas as circunstâncias) relacionadas com ações, dívida, financiamento recíproco e transferência de ativos no âmbito de um grupo identificadas em conformidade com o artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) a c), da Diretiva 2009/138/CE. Incluem, numa lista não exaustiva:

— ações e outros valores mobiliários representativos de capital incluindo participações em entidades relacionadas e transferências de ações de entidades relacionadas do grupo;»

131) No anexo III, secção S.36.01, quadro, linha C0020, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:

«Nome da entidade que compra as ações ou que faz um empréstimo a uma empresa relacionada do âmbito do grupo, na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, ou seja, a entidade que reconhece a operação no seu balanço como um ativo (débito — balanço).»;

132) No anexo III, secção S.36.01, quadro, linha C0050, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:

«Nome da entidade que emite as ações/valores mobiliários representativos de capital, ou que aceita o empréstimo (emitindo dívida). Ou seja, a entidade que reconhece a operação no seu balanço como um passivo (crédito — balanço).»;

133) No anexo III, secção S.36.01, quadro, linha C0090, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

134) No anexo III, secção S.36.01, quadro, linha C0100, terceira coluna, as linhas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«	3 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Ações / participações
	4 — Ações e valores mobiliários representativos de capital — Outros;»

135) No anexo III, secção S.36.01, quadro, linha C0120, terceira coluna, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

«— Para os valores mobiliários perpétuos, indicar o código «9999-12-31»;»

136) No anexo III, secção S.36.02, quadro, linha C0090, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

137) No anexo III, secção S.37.01, quadro, linha C0050, terceira coluna, a linha 2 passa a ter a seguinte redação:

«2 — Ativos — ações »;

138) No anexo III, secção S.37.01, quadro, a linha C0070, terceira coluna, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5 — Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa);»

139) No anexo IV, quadro, a linha 3 passa a ter a seguinte redação:

«3	Ações	Ações e valores mobiliários equivalentes a ações representativos de capital de uma empresa, isto é, de propriedade de uma parcela de uma empresa»
----	-------	---

;

140) No anexo IV, quadro, a linha 5 passa a ter a seguinte redação:

«5	Títulos de dívida estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Excluídos desta categoria estão os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam um ou uma combinação de tipos de derivados, incluindo os <i>swaps</i> de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os <i>swaps</i> com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação»
----	--------------------------------	--

;

141) No anexo IV, quadro, a linha 6 passa a ter a seguinte redação:

«6	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Esta categoria integra: valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou ABS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou MBS), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou CMBS), obrigações garantidas por <i>Collateralised Debt Obligations</i> ou CDO), obrigações garantidas por empréstimos (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou CLO) e obrigações garantidas por créditos hipotecários (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou CMO). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação»
----	--------------------------------	---

;

142) No anexo V, quadro, terceira posição, Categoria 3, a terceira coluna passa a ter a seguinte redação:

«Ações »;

143) No anexo V, quadro, Terceira posição, Categoria 6, a sexta coluna passa a ter a seguinte redação:

«Valores mobiliários garantidos»;

144) No anexo V, Quarta posição, Subcategoria ou risco principal 2, a oitava coluna passa a ter a seguinte redação:

«Empréstimos concedidos garantidos por valores mobiliários»;

145) No anexo V, Quarta posição, Subcategoria ou risco principal 5, a coluna D «Swaps» passa a ter a seguinte redação:

«Swaps de valores mobiliários»;

146) O segundo anexo IV, intitulado «ANEXO IV — Definições da Tabela de CIC» passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO VI

Definições da Tabela de CIC

Primeiras duas posições — País de cotação do ativo		Definição
País	Código de país ISO 3166-1-alfa-2	Indicar o código ISO 3166-1-alfa-2 do país em que o ativo se encontra cotado. Um ativo é considerado cotado quando é negociado num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/CE. Se o ativo estiver cotado em mais de um país ou se a empresa utilizar para efeitos de avaliação um prestador de preços que é um dos mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral onde o ativo se encontra cotado, o país a indicar será o do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral utilizado como referência para efeitos de avaliação.
XV	Ativos cotados num ou em mais de um país	Identificar os ativos que se encontram cotados num ou mais países mas para os quais a empresa utiliza para efeitos de avaliação um prestador de preços que não seja um dos mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral nos quais o ativo se encontra cotado.
XL	Ativos que não se encontram cotados numa bolsa	Identifica os ativos que não são negociados num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE.
XT	Ativos não transacionáveis em bolsa	Identifica os ativos que pela sua própria natureza não são negociáveis num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral, na aceção da Diretiva 2014/65/UE.
Terceira e quarta posições — Categoria		Definição
1	Obrigações de dívida pública	Obrigações emitidas por autoridades públicas, quer sejam administrações centrais, instituições governamentais supranacionais, administrações regionais ou autoridades locais e obrigações total, incondicional e irrevogavelmente garantidas pelo Banco Central Europeu, pelas administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, denominadas e financiadas na moeda nacional dessa administração central e banco central, bancos multilaterais de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou organizações internacionais a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando a garantia cumprir os requisitos definidos no artigo 215.º do Regulamento Delegado (UE) 35/35. No que respeita às obrigações com garantia elegíveis, a terceira e a quarta posições serão imputadas por referência à entidade que presta a garantia.
11	Obrigações da administração central	Obrigações emitidas pelas administrações centrais
12	Obrigações supranacionais	Obrigações emitidas por instituições públicas criadas por meio de um acordo entre Estados nacionais, designadamente por um banco multilateral de desenvolvimento a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou por uma organização internacional a que se refere o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
13	Obrigações de administrações regionais	Instrumentos de dívida de governos regionais ou comunidades autónomas oferecidos ao público em oferta pública no mercado de capitais
14	Obrigações de autoridades locais	Obrigações emitidas por autoridades locais, incluindo municípios, províncias, distritos ou outras autoridades municipais
15	Obrigações do Tesouro	Obrigações de dívida pública de curto prazo, emitidas por administrações centrais (com prazo de vencimento até 1 ano)

16	Obrigações cobertas	Obrigações de dívida pública garantidas ou «cobertas» por um conjunto de ativos. Esses ativos permanecem no balanço do emitente.
17	Bancos Centrais nacionais	Obrigações emitidas por Bancos Centrais nacionais
19	Outros	Outras obrigações de dívida pública, não classificadas nas categorias precedentes
2	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas
21	Obrigações de empresas	Obrigações emitidas por empresas, com características simples, incluindo as habitualmente referidas como « <i>plain vanilla</i> », que não incorporam nenhuma das características descritas nas categorias 22 a 28
22	Obrigações convertíveis	Obrigações de empresas que conjugam características de títulos de dívida e valores mobiliários representativos de capital, que podem ser convertidas pelo portador em ações ordinárias da sociedade emitente ou num montante equivalente em dinheiro
23	Papel comercial	Instrumentos de dívida de curto prazo não garantidos, emitidos por uma empresa, normalmente com objetivos de financiamento corrente de curto prazo, com prazos de vencimento iniciais inferiores a 270 dias.
24	Instrumentos do mercado monetário	Títulos de dívida de muito curto prazo (normalmente com prazos de vencimento entre um dia e um ano), por exemplo, certificados de depósito negociáveis, aceites bancários e outros instrumentos de elevada liquidez. O papel comercial é excluído desta categoria.
25	Obrigações híbridas	Obrigações de empresas que conjugam características de títulos de dívida e valores mobiliários representativos de capital, mas não são convertíveis.
26	Obrigações cobertas ordinárias	Obrigações de empresas garantidas ou «cobertas» por um conjunto de ativos. Esses ativos permanecem no balanço do emitente. As obrigações cobertas sujeitas a legislação especial são excluídas desta categoria
27	Obrigações cobertas sujeitas a legislação especial	Obrigações de empresas garantidas ou «cobertas» por um conjunto de ativos em caso de insolvência do emitente e que estão sujeitas por lei a um regime especial de supervisão pública para proteção dos seus titulares, como definido no artigo 22.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE. Um exemplo desta categoria são as <i>Pfandbrief</i> : obrigações cobertas emitidas ao abrigo do regime alemão <i>Pfandbrief Act</i> . São utilizadas para refinarar empréstimos mediante a prestação de colaterais sob a forma de direitos sobre imóveis (<i>Pfandbriefe</i> hipotecária), empréstimos do setor público (<i>Pfandbriefe</i> pública) e hipotecas sobre navios (<i>Pfandbriefe</i> de navios) ou aeronaves (<i>Pfandbriefe</i> de aeronaves). Assim, a distinção entre estes diferentes tipos de <i>Pfandbrief</i> assenta na natureza dos conjuntos de ativos afetos à cobertura.
28	Obrigações subordinadas	Obrigações de empresas com um grau de prioridade inferior ao de outras obrigações do emitente em caso de liquidação.
29	Outros	Outras obrigações de empresas, com outras características que não as descritas nas categorias precedentes
3	Ações	Ações e outros valores mobiliários equivalentes a ações representativos de capital de uma empresa, isto é, de propriedade de parte de uma empresa
31	Ações ordinárias	Ações que representam direitos comuns de propriedade sobre empresas
32	Ações de empresas do setor imobiliário	Ações representativas de capital de empresas ligadas ao setor imobiliário
33	Direitos de subscrição de ações	Direitos de subscrição de ações adicionais a um preço predeterminado
34	Ações preferenciais	Ações com precedência sobre as ações ordinárias, conferindo direitos a ativos e resultados superiores aos daquelas, mas subordinadas às obrigações

39	Outros	Outras ações, não classificadas nas categorias precedentes
4	Organismos de investimento coletivo	Entende-se por «organismo de investimento coletivo» um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários («OICVM») na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou um fundo de investimento alternativo («FLA») na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
41	Fundos de investimento mobiliário	Organismos de investimento coletivo principalmente investidos em valores mobiliários representativos de capital
42	Fundos de dívida	Organismos de investimento coletivo principalmente investidos em obrigações
43	Fundos de mercado monetário	Organismos de investimento coletivo abrangidos pela definição da ESMA (CESR/10-049)
44	Fundos de alocação de ativos	Organismos de investimento coletivo que aplicam os seus ativos de acordo com um objetivo específico, por exemplo, privilegiando valores mobiliários de empresas de países com mercados bolsistas em arranque ou pequenas economias, setores ou grupos de setores específicos, países específicos ou outro objetivo de investimento específico
45	Fundos de investimento imobiliários	Organismos de investimento coletivo principalmente investidos em imobiliário
46	Fundos alternativos	Organismos de investimento coletivo cuja estratégia de investimento inclui instrumentos de cobertura, dependentes de determinados eventos, de rendimento fixo e valor relativo, futuros geridos, mercadorias, etc.
47	Fundos de investimento em participações de capital fechado	Organismos de investimento coletivo utilizados para a realização de investimentos em valores mobiliários representativos de capital de acordo com estratégias de investimento associadas a <i>private equity</i> .
48	Fundos de infraestruturas	Organismos de investimento coletivo que investem em ativos de infraestrutura na aceção do ponto 55-A ou 55-B do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35
49	Outros	Outros organismos de investimento coletivo, não classificados nas categorias precedentes
5	Títulos de dívida estruturados	Valores mobiliários híbridos, que combinam um instrumento com rendimento fixo (retorno sob a forma de pagamentos fixos) com uma série de componentes derivados. Estão excluídos desta categoria os valores mobiliários de rendimento fixo emitidos por Estados soberanos. Integra valores mobiliários que incorporam qualquer um ou uma combinação de vários tipos de derivados, incluindo os swaps de risco de incumprimento (<i>Credit Default Swaps</i> ou CDS), os swaps com prazo de vencimento constante (<i>Constant Maturity Swaps</i> ou CMS) e as opções de risco de incumprimento (<i>Credit Default Options</i> ou CDOp). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação
51	Risco acionista	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco acionista
52	Risco de taxa de juro	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de taxa de juro
53	Risco cambial	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco cambial
54	Risco de crédito	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de crédito
55	Risco imobiliário	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco imobiliário
56	Risco de mercadorias	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de mercadorias

57	Risco de catástrofe ou meteorológico	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
58	Risco de mortalidade	Títulos de dívida estruturados expostos sobretudo ao risco de mortalidade
59	Outros	Outros títulos de dívida estruturados, não classificados nas categorias precedentes
6	Valores mobiliários garantidos	Valores mobiliários cujos valor e pagamentos derivam de uma carteira de ativos subjacentes. Incluem os valores mobiliários garantidos por ativos (<i>Asset Backed Securities</i> ou <i>ABS</i>), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários (<i>Mortgage Backed Securities</i> ou <i>MBS</i>), valores mobiliários garantidos por créditos hipotecários comerciais (<i>Commercial Mortgage Backed Securities</i> ou <i>CMBS</i>), obrigações garantidas (<i>Collateralised Debt Obligations</i> ou <i>CDO</i>), obrigações garantidas por empréstimos (<i>Collateralised Loan Obligations</i> ou <i>CLO</i>) e obrigações garantidas por créditos hipotecários (<i>Collateralised Mortgage Obligations</i> ou <i>CMO</i>). Os ativos desta categoria não estão sujeitos a separação
61	Risco acionista	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco acionista
62	Risco de taxa de juro	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de taxa de juro
63	Risco cambial	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco cambial
64	Risco de crédito	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de crédito
65	Risco imobiliário	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco imobiliário
66	Risco de mercadorias	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de mercadorias
67	Risco de catástrofe ou meteorológico	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
68	Risco de mortalidade	Valores mobiliários garantidos expostos sobretudo ao risco de mortalidade
69	Outros	Outros valores mobiliários garantidos, não classificados nas categorias precedentes
7	Numerário e depósitos	Dinheiro físico, equivalentes a dinheiro, depósitos bancários e outros depósitos em dinheiro
71	Numerário	Notas e moedas em circulação, comumente utilizadas como meio de pagamento
72	Depósitos transferíveis (equivalentes a numerário)	Depósitos líquidos cujo saldo pode ser mobilizado pelo respetivo valor nominal e que são diretamente utilizáveis para a realização de pagamentos por cheque, saque, ordem de pagamento, débito/crédito direto ou outros meios de pagamento direto, sem penalizações ou restrições
73	Outros depósitos a curto prazo (inferior ou igual a um ano)	Depósitos distintos dos depósitos transferíveis, com prazo de vencimento remanescente inferior ou igual a 1 ano, que não podem ser utilizados para a realização de pagamentos em qualquer altura e que não são convertíveis em dinheiro ou em depósitos transferíveis sem penalizações ou restrições significativas
74	Outros depósitos com prazo superior a um ano	Depósitos distintos dos depósitos transferíveis, com prazo de vencimento remanescente superior a 1 ano, que não podem ser utilizados para a realização de pagamentos em qualquer altura e que não são convertíveis em dinheiro ou em depósitos transferíveis sem penalizações ou restrições significativas
75	Depósitos em cedentes	Depósitos ligados a resseguro aceite

79	Outros	Outras formas de dinheiro e depósitos, não classificadas nas categorias precedentes
8	Hipotecas e empréstimos	Ativos financeiros criados no âmbito da concessão de crédito pelos credores aos devedores, garantidos ou não, incluindo operações de gestão central de tesouraria (cash pools).
81	Empréstimos não garantidos concedidos	Empréstimos concedidos sem garantia
82	Empréstimos concedidos garantidos por valores mobiliários	Empréstimos garantidos por instrumentos financeiros
84	Hipotecas	Empréstimos garantidos por imobiliário
85	Outros empréstimos garantidos efetuados	Empréstimos concedidos com garantias de outra natureza
86	Empréstimos sobre apólices de seguro	Empréstimos garantidos por apólices de seguro
89	Outros	Outras hipotecas e empréstimos, não classificados nas categorias precedentes
9	Imobiliário	Edifícios, terrenos, outras construções que sejam bens imóveis e equipamento
91	Imóveis (de escritórios e comerciais)	Edifícios de escritórios e comerciais detidos a título de investimento
92	Imóveis (residenciais)	Edifícios residenciais detidos a título de investimento
93	Imóveis (para uso próprio)	Imóveis para uso próprio da empresa
94	Imóveis (em construção para investimento)	Imóveis que se encontram em construção, para utilização futura para fins de investimento
95	Instalações e equipamento (para uso próprio)	Instalações e equipamento para uso próprio da empresa
96	Imóveis (em construção para uso próprio)	Imóveis que se encontram em construção, para utilização própria futura
99	Outros	Outros imóveis, não classificados nas categorias precedentes
0	Outros investimentos	Outros ativos relatados em «Outros investimentos»
09	Outros investimentos	Outros ativos relatados em «Outros investimentos»
A	Futuros	Contrato normalizado celebrado entre duas partes que se obrigam a comprar ou a vender um ativo específico em quantidade e qualidade normalizadas, numa data futura específica e a um preço acordado no presente
A1	Futuros sobre ações e índices de ações	Futuros que têm como ativo subjacente ações ou índices de ações
A2	Futuros sobre taxas de juro	Futuros que têm como ativo subjacente obrigações ou outros valores mobiliários dependentes de taxas de juro
A3	Futuros sobre divisas	Futuros que têm como ativo subjacente divisas ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de divisas
A5	Futuros sobre mercadorias	Futuros que têm como ativo subjacente mercadorias ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de mercadorias
A7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Futuros expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
A8	Risco de mortalidade	Futuros expostos sobretudo ao risco de mortalidade
A9	Outros	Outros futuros, não classificados nas categorias precedentes

B	Opções de compra (<i>call options</i>)	Contrato celebrado entre duas partes que tem por objeto a compra de um ativo a um preço de referência durante um período especificado, pelo qual o adquirente da opção de compra adquire o direito, mas não a obrigação, de comprar os ativos subjacentes
B1	Opções sobre ações e índices de ações	Opções de compra que têm como ativo subjacente ações ou índices de ações
B2	Opções sobre obrigações	Opções de compra que têm como ativo subjacente obrigações ou outros valores mobiliários dependentes de taxas de juro
B3	Opções sobre divisas	Opções de compra que têm como ativo subjacente divisas ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de divisas
B4	Warrants	Opções de compra que conferem ao detentor o direito de adquirir ações da sociedade emitente a um preço determinado
B5	Opções sobre mercadorias	Opções de compra que têm como ativo subjacente mercadorias ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de mercadorias
B6	Opções sobre <i>swaps</i>	Opções de compra que conferem ao detentor o direito mas não a obrigação de assumir uma posição longa num <i>swap</i> subjacente, isto é, contratar um <i>swap</i> em que o titular paga um componente a taxa fixa e recebe um componente a taxa flutuante
B7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Opções de compra expostas sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
B8	Risco de mortalidade	Opções de compra expostas sobretudo ao risco de mortalidade
B9	Outros	Outras opções de compra, não classificadas nas categorias precedentes
C	Opções de venda (<i>put options</i>)	Contrato celebrado entre duas partes que tem por objeto a venda de um ativo a um preço de referência durante um período especificado, pelo qual o adquirente da opção de venda adquire o direito, mas não a obrigação, de vender os ativos subjacentes
C1	Opções sobre ações e índices de ações	Opções de venda que têm como ativo subjacente ações ou índices de ações
C2	Opções sobre obrigações	Opções de venda que têm como ativo subjacente obrigações ou outros valores mobiliários dependentes de taxas de juro
C3	Opções sobre divisas	Opções de venda que têm como ativo subjacente divisas ou valores mobiliários dependentes da cotação de divisas
C4	Warrants	Opções de venda que conferem ao detentor o direito de vender ações da sociedade emitente a um preço determinado
C5	Opções sobre mercadorias	Opções de venda que têm como ativo subjacente mercadorias ou outros valores mobiliários dependentes da cotação de mercadorias
C6	Opções sobre <i>swaps</i>	Opções de venda que conferem ao detentor o direito mas não a obrigação de assumir uma posição curta num <i>swap</i> subjacente, isto é, contratar um <i>swap</i> em que o titular recebe um componente a taxa fixa e paga um componente a taxa flutuante
C7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Opções de venda expostas sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
C8	Risco de mortalidade	Opções de venda expostas sobretudo ao risco de mortalidade
C9	Outros	Outras opções de venda, não classificadas nas categorias precedentes
D	<i>Swaps</i>	Contrato pelo qual as contrapartes permutam entre si determinados benefícios de instrumentos financeiros que detêm, variando os benefícios em função do tipo de instrumentos financeiros envolvidos
D1	<i>Swaps</i> de taxas de juro	Operação de permuta dos fluxos associados a taxas de juro
D2	<i>Swaps</i> de divisas	Operação de permuta de divisas

D3	<i>Swaps</i> de taxas de juro e de divisas	Operação de permuta de fluxos associados a taxas de juro e a divisas
D4	<i>Swap</i> de retorno total	<i>Swap</i> em que o valor do elemento de taxa não flutuante tem por base o retorno total de uma ação ou de um instrumento de rendimento fixo com um prazo de maturidade superior ao do <i>swap</i>
D5	<i>Swaps</i> de valores mobiliários	Operação de permuta de valores mobiliários
D7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Operações de permuta expostas sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
D8	Risco de mortalidade	Operações de permuta expostas sobretudo ao risco de mortalidade
D9	Outros	Outras operações de permuta, não classificadas nas categorias precedentes
E	Contratos <i>forward</i>	Contrato não normalizado em que as partes se obrigam a comprar ou vender um ativo numa data futura específica a um preço acordado no presente
E1	Contrato <i>forward</i> sobre taxas de juro	Contrato a prazo ao abrigo do qual, tipicamente, uma parte paga uma taxa de juro fixa e recebe uma taxa de juro variável, habitualmente relacionada com uma taxa de índice subjacente, numa data previamente estipulada
E2	Contrato <i>forward</i> sobre taxas de câmbio	Contrato a prazo ao abrigo do qual uma parte paga uma quantia numa divisa e recebe uma quantia equivalente numa divisa distinta, determinada mediante aplicação da taxa de câmbio convencionada no contrato, numa data previamente estipulada
E7	Risco de catástrofe ou meteorológico	Contratos a prazo expostos sobretudo ao risco de catástrofe ou meteorológico
E8	Risco de mortalidade	Contratos a prazo expostos sobretudo ao risco de mortalidade
E9	Outros	Outros contratos a prazo, não classificados nas categorias precedentes
F	Derivados de crédito	Derivados cujo valor advém do risco de crédito sobre uma obrigação, um empréstimo ou qualquer outro ativo financeiro subjacente
F1	<i>Swap</i> de risco de incumprimento	Instrumento derivado de crédito pelo qual uma parte se obriga a pagar periodicamente a outra, ao longo do período de duração do contrato, uma série de cupões fixos, obrigando-se esta a proceder a pagamentos exclusivamente na eventualidade de ocorrência de um evento de crédito que afete um ativo de referência predeterminado
F2	Opção sobre <i>spread</i> de crédito	Derivado de crédito que gera fluxos financeiros se o nível atual de um determinado <i>spread</i> de crédito entre dois ativos ou valores de referência específicos sofrer alterações
F3	<i>Swap</i> de <i>spread</i> de crédito	<i>Swap</i> em que uma das partes efetua um pagamento fixo à outra na data de liquidação do <i>swap</i> e recebe desta uma quantia baseada no diferencial de crédito em vigor
F4	<i>Swap</i> de retorno total	<i>Swap</i> em que o valor do elemento de taxa não flutuante tem por base o retorno total de uma ação ou de um instrumento de rendimento fixo com um prazo de maturidade superior ao do <i>swap</i>
F9	Outros	Outros derivados de crédito, não classificados nas categorias precedentes»

Artigo 2.º

(não diz respeito à versão portuguesa)

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/658 DA COMISSÃO
de 15 de maio de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/309 que institui um direito de compensação definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia, na sequência de um reexame intercalar nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/309 da Comissão ⁽²⁾ («regulamento inicial»), a Comissão instituiu direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia («medidas em vigor»). Os direitos variaram entre 6,9 % e 9,5 %.
- (2) Em 4 de junho de 2018, na sequência de um reexame intercalar parcial relativo ao subvencionamento de todos os produtores-exportadores, a Comissão decidiu manter as medidas inicialmente estabelecidas [Regulamento de Execução (UE) 2018/823 da Comissão ⁽³⁾]. Considerou que a alteração legislativa à legislação turca em matéria de subvenções aos produtores de trutas que foi objeto do reexame não justificava o reexame dos direitos de compensação para todos os produtores de trutas na Turquia. No entanto, observou-se que o impacto da alteração legislativa divergiu a nível das empresas individuais, dependendo da situação específica de cada empresa ⁽⁴⁾.

1.2. Pedido de reexame intercalar parcial

- (3) Em 5 de junho de 2018, um dos produtores-exportadores da Turquia, a BAFA Su Ürünleri Yavru Üretim Merkezi Sanayi Ticaret AŞ, parte do grupo Kiliç («requerente»), apresentou um pedido de reexame intercalar parcial de âmbito limitado ao exame das subvenções no que lhe dizia respeito.
- (4) O requerente argumentou que as circunstâncias relativas às subvenções na Turquia, nas quais se tinham baseado as medidas em vigor, se tinham alterado e que as alterações eram de carácter duradouro no que dizia respeito ao requerente.

1.3. Início de um reexame intercalar parcial

- (5) Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão anunciou em 22 de maio de 2019, por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início») ⁽⁵⁾, o início de um reexame intercalar parcial nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do regulamento de base, limitado no seu âmbito ao exame das subvenções no que dizia respeito ao requerente.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/309 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2015, que institui um direito de compensação definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO L 56 de 27.2.2015, p. 12).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/823 da Comissão, de 4 de junho de 2018, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO L 139 de 5.6.2018, p. 14).

⁽⁴⁾ Ver considerando 49 do Regulamento de Execução (UE) 2018/823.

⁽⁵⁾ Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da República da Turquia (JO C 176 de 22.5.2019, p. 24).

1.4. Período de inquérito de reexame

- (6) O período de inquérito de reexame («PIR») abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

1.5. Partes interessadas

- (7) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a participar no inquérito. Além disso, informou especificamente o requerente, a indústria da União (a associação de produtores) e as autoridades turcas do início do reexame intercalar parcial.
- (8) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (9) A Associação de Aquicultura Dinamarquesa («AAD»), a associação de produtores que representou o autor da denúncia no inquérito inicial, apresentou observações. Na sua opinião, as alterações introduzidas pelas autoridades turcas no quadro jurídico não podiam ser consideradas de caráter duradouro e o montante das subvenções aos produtores de trutas, incluindo ao requerente, era ainda elevado. Considerou igualmente que o requerente não podia solicitar à Comissão que esta revisse a respetiva taxa de subvenção com base unicamente na depreciação da lira turca, e que a Comissão deveria ter em consideração outros regimes de subvenção aos produtores de trutas de que o requerente poderia beneficiar. A AAD considerou que a Comissão deveria ter igualmente em conta outros fatores, tais como o facto de os preços de importação turcos subcotarem consideravelmente os preços da União.
- (10) A Comissão recordou que o pedido de reexame intercalar não se baseava apenas na depreciação da lira turca, tal como alegado pela AAD. Pelo contrário, a principal razão para o pedido de reexame era a alegação de que o nível das subvenções ao requerente tinha diminuído após a alteração legislativa na Turquia, em 2016. A Comissão observou ainda que o âmbito do reexame estava limitado à apreciação do nível de subvencionamento no que diz respeito ao requerente. O nível de subcotação (relacionado com uma avaliação do prejuízo para a indústria da União) não era objeto do reexame em apreço. Assim sendo, a Comissão avaliou o nível das subvenções no que respeita ao requerente, bem como o caráter duradouro das alterações mencionadas nos considerandos 30 a 57.
- (11) Na sequência da divulgação e da divulgação adicional, a AAD reiterou a sua opinião de que a flutuação de uma moeda não podia ser considerada uma alteração de caráter duradouro e de que a Comissão deveria ter tido conta em que medida a depreciação tinha contribuído para a evolução do nível de subvenção.
- (12) A Comissão aceitou que a taxa de câmbio da moeda na Turquia flutuou desde o inquérito inicial e que, como tal, essa flutuação não podia ser considerada uma alteração de caráter duradouro. No entanto, discordou da alegação da AAD de que deveria ter tratado a taxa de câmbio do inquérito inicial como «referência» para avaliar o efeito da sua flutuação no cálculo do montante da subvenção. Embora as flutuações cambiais afetem inevitavelmente o novo cálculo da subvenção para o requerente, a razão do novo cálculo é o impacto da alteração legislativa de 2016 sobre o requerente. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

1.6. Questionário e visita de verificação

- (13) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações consideradas necessárias para avaliar o impacto das alterações jurídicas na execução do regime de subvenções diretas sobre o requerente.
- (14) A Comissão enviou um questionário ao requerente (incluindo às empresas coligadas) e às autoridades turcas, tendo recebido respostas completas de ambas as partes. A Comissão verificou as informações constantes das respostas ao questionário nas instalações do requerente.

1.7. Divulgação

- (15) Em 27 de fevereiro de 2020, a Comissão informou todas as partes interessadas dos principais factos e considerações com base nos quais tencionava propor a alteração da taxa do direito aplicável ao requerente. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentar observações até 12 de março de 2020 e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais. As observações apresentadas pelas partes interessadas foram analisadas pela Comissão, que as tomou em consideração quando adequado. Na sequência da divulgação, a Comissão realizou uma audição com o requerente em 12 de março de 2020.

- (16) Após ter avaliado as observações apresentadas pelas partes após a divulgação, a Comissão efetuou uma divulgação adicional em 3 de abril de 2020. Informou todas as partes interessadas da sua intenção de alterar a taxa do direito aplicável ao requerente proposta no documento de divulgação geral inicial. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentar observações sobre os novos factos e considerações propostos até 8 de abril de 2020 e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais. As novas observações apresentadas pelas partes interessadas foram analisadas pela Comissão, que as tomou em consideração quando adequado.

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de reexame

- (17) O produto objeto de reexame é a truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*):
- viva, de peso até 1,2 kg cada, ou
 - fresca, refrigerada, congelada e/ou fumada:
 - inteira (com cabeça), com ou sem guelras, com ou sem vísceras, de peso até 1,2 kg ou inferior cada, ou
 - sem cabeça, com ou sem guelras, com ou sem vísceras, de peso até 1 kg cada, ou
 - em filetes de peso até 400 g cada,
- originária da Turquia e atualmente classificada nos códigos NC 0301 91 90, ex 0302 11 80, ex 0303 14 90, ex 0304 42 90, ex 0304 82 90 e ex 0305 43 00 (códigos TARIC 0301 91 90 11, 0302 11 80 11, 0303 14 90 11, 0304 42 90 10, 0304 82 90 10 e 0305 43 00 11) («produto objeto de reexame»).
- (18) Tal como no inquérito inicial, a Comissão constatou que os produtos produzidos na União e os produtos produzidos na Turquia são produtos similares na aceção do artigo 2.º, alínea c), do regulamento de base.

3. RESULTADOS DO INQUÉRITO

3.1. Inquérito inicial

- (19) As subvenções à produção de trutas na Turquia são regidas por um decreto adotado anualmente pelo Governo turco. O decreto prevê as condições de base e os montantes de subvenção relativos à produção aquícola na Turquia. Os procedimentos e os princípios relativos à execução do decreto são estabelecidos mais pormenorizadamente em comunicados emitidos anualmente pelo Ministério da Alimentação, Agricultura e Pecuária.
- (20) No inquérito inicial, as subvenções foram concedidas com base no Decreto n.º 2013/4463, de 7 de março de 2013, relativo às subvenções agrícolas em 2013, publicado no Jornal Oficial n.º 28612, de 8 de abril de 2013 («decreto de 2013»). Este decreto referia-se às trutas produzidas em 2013.
- (21) Em conformidade com o decreto, foram concedidas subvenções a todos os produtores de trutas que possuíam uma licença válida de produção relativa a uma unidade de piscicultura. Uma licença de produção poderia referir-se à produção no mar, numa barragem ou em águas interiores. Um produtor de trutas poderia possuir várias licenças de produção (unidades de piscicultura) situadas na mesma barragem ou na mesma zona marítima.
- (22) A produção nos termos de cada uma destas licenças era elegível para subvenções até aos seguintes limites: 0,65 TRY (lira turca) por kg de truta, para produções até 250 toneladas por ano; para produções entre 251 e 500 toneladas, os produtores de trutas recebiam metade do montante (0,325 TRY/kg). Não podia ser concedida qualquer subvenção para produções superiores a 500 toneladas.
- (23) No período de inquérito inicial, o requerente tinha 13 unidades de piscicultura («explorações») (correspondentes a 13 licenças). Beneficiou de subvenções para 11 unidades.

3.2. Conclusões do Regulamento de Execução (UE) 2018/823

- (24) No Regulamento de Execução (UE) 2018/823, a Comissão avaliou a alteração legislativa de 2016 e o seu impacto sobre o nível global das subvenções aos produtores de trutas na Turquia.

- (25) Constatou que, em 2016, as subvenções aos produtores de trutas tinham sido concedidas com base no Decreto n.º 2016/8791 ⁽⁶⁾ relativo aos apoios agrícolas a serem prestados em 2016 («decreto de 2016»). Além disso, o Comunicado n.º 2016/33 ⁽⁷⁾ relativo ao apoio à aquicultura especificava as condições para a concessão das subvenções.
- (26) Embora o montante das subvenções por TRY/kg se tenha mantido nos níveis de 2013, o novo artigo 4.16 do decreto de 2016 excluiu das subvenções as explorações com licenças que estavam «situadas na mesma área potencial determinada pelo Ministério, na mesma barragem ou na barragem regionalizada situada na mesma zona».
- (27) Em conformidade com esse artigo e, contrariamente à situação durante o inquérito inicial, no caso de um produtor de trutas ter várias licenças de produção (ou «unidades de piscicultura») na mesma zona potencial de mar, tal como definida pelo Ministério, na mesma barragem, ou nas mesmas barragens situadas nas mesmas regiões, pertencentes à mesma pessoa ou à mesma empresa/sociedade, essas licenças ou unidades de piscicultura foram consideradas uma única licença ou unidade pertencente a essa empresa, devendo a subvenção direta ser paga de acordo com esta interpretação.
- (28) A Comissão concluiu, contudo, que esta limitação não afetou substancialmente o nível global das subvenções recebidas, no que respeita a uma parte importante dos produtores de trutas da Turquia no seu conjunto. Além disso, uma vez que o Governo turco introduziu novas subvenções com base nas previsões orçamentais para os anos seguintes, a Comissão concluiu que a diminuição global das subvenções só poderia ser temporária, não podendo ser considerada uma alteração duradoura.
- (29) Ao mesmo tempo, a Comissão observou que o impacto era diferente ao nível das empresas individuais, dependendo da situação específica de produção de cada empresa. A produção de trutas na Turquia baseia-se em empresas familiares, sendo um setor fragmentado, composto principalmente por pequenas e médias empresas. No caso destas pequenas empresas, se tivessem uma única exploração ou pequenas explorações na mesma zona, o número de licenças passível de beneficiar de subvenções continuaria a ser o mesmo. Contudo, a partir de 2016, as empresas com mais de uma licença na mesma região ou zona ao abrigo do regime antigo só podiam receber subvenções diretas para uma delas. Assim, embora a maioria das (pequenas) empresas tenha sido afetada apenas de forma limitada ou não tenha sido afetada pela reforma de 2016, as empresas ou os grupos de empresas como o requerente foram provavelmente afetados de forma mais substancial pela alteração.

3.3. Impacto da alteração legislativa sobre o requerente e outras subvenções recebidas pelo requerente no período de inquérito de reexame («PIR»)

3.3.1. Subvenções diretas ao requerente

- (30) Em 2018, as subvenções aos produtores de trutas foram concedidas com base no Decreto n.º 2018/11460 ⁽⁸⁾ relativo ao apoio agrícola a ser prestado em 2018 («decreto de 2018»). Além disso, o Comunicado n.º 2018/24 ⁽⁹⁾ relativo ao apoio à aquicultura especificava as condições para a concessão das subvenções. Tal como confirmado no inquérito inicial, essas medidas constituem subvenções passíveis de medidas de compensação [ver considerando 61 e 62 do Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2014 da Comissão ⁽¹⁰⁾]. A Comissão reexaminou o montante das subvenções concedidas ao requerente durante o PIR.
- (31) No PIR (2018), o requerente tinha 11 unidades de piscicultura. As explorações estavam situadas em três regiões diferentes. Antes da alteração legislativa, o requerente seria elegível para receber subvenções para todas as suas 11 explorações piscícolas (ver considerando 22). No entanto, em consequência da alteração legislativa de 2016, e em conformidade com a legislação em vigor durante o PIR, só foi elegível para receber subvenções para o produto objeto de reexame numa exploração por região.

⁽⁶⁾ Decreto turco n.º 2016/8791 relativo a subvenções agrícolas em 2016, de 25 de abril de 2016 (executado com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2016).

⁽⁷⁾ O Comunicado denominado «Comunicado relativo ao apoio à aquicultura», com o número 2016/33, relativo à execução do Decreto n.º 2016/8791, foi publicado no Jornal Oficial em 3 de agosto de 2016.

⁽⁸⁾ Decreto turco n.º 2018/11460 relativo a subvenções agrícolas em 2018, de 2 de fevereiro de 2018 (executado com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2018).

⁽⁹⁾ O Comunicado denominado «Comunicado relativo ao apoio à aquicultura», com o número 2018/24, relativo à execução do Decreto n.º 2018/11460, foi publicado no Jornal Oficial em 29 de maio de 2018.

⁽¹⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2014 da Comissão, de 29 de outubro de 2014, que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de determinadas trutas-arco-íris originárias da Turquia (JO L 319 de 6.11.2014, p. 1).

- (32) No PIR, o requerente beneficiou, assim, de subvenções apenas para duas das suas 11 explorações ⁽¹¹⁾, até aos limites mencionados no decreto de 2018 (em comparação com 11 explorações que teriam sido elegíveis para subvenções ao abrigo da legislação em vigor antes de 2016).
- (33) Os montantes das subvenções durante o PIR foram os seguintes: até 250 toneladas de produção, a subvenção foi fixada em 0,75 TRY/kg; entre 250 toneladas e 500 toneladas, a subvenção foi fixada em 0,375 TRY/kg e não foi concedida qualquer subvenção para produções superiores a 500 toneladas ⁽¹²⁾.
- (34) Segundo a mesma metodologia estabelecida no inquérito inicial, no caso dos peixes criados pelos próprios, a vantagem total para o requerente foi o montante médio de subvenção direta recebido durante o PIR. No caso dos peixes adquiridos, a vantagem foi calculada com base no total das subvenções concedidas pelas autoridades turcas e dividido pelo montante total da produção de trutas na Turquia. O cálculo da vantagem resultou numa taxa de subvenção *ad valorem* de 1,44 %.
- (35) Na sequência da divulgação, o requerente alegou que o regime de apoio às «Boas práticas piscícolas» tinha terminado em 2019, pelo que a Comissão não devia tomá-lo em consideração no cálculo da subvenção indireta. O requerente defendeu também que o nível da taxa administrativa a deduzir do montante da subvenção não era de 0,2 %, mas de 2 %.
- (36) A Comissão aceitou estas duas alegações e recalculou as taxas de subvenção em conformidade. O cálculo da vantagem resultou numa nova taxa de subvenção *ad valorem* de 1,42 %.
- (37) O requerente argumentou ainda que a Comissão deveria ter tido em consideração que os critérios de elegibilidade tinham sido alterados em 2019. De acordo com as novas condições, um agricultor poderia beneficiar de 0,75 TRY/kg para um máximo de 350 toneladas de produção. Assim, em comparação com 2018, a vantagem máxima por licença de piscicultura diminuiu. A Comissão considerou que deveria basear os seus cálculos apenas nos dados verificados do PIR. Por conseguinte, rejeitou a alegação.
- (38) Na sequência da divulgação, a AAD referiu igualmente as novas condições de elegibilidade para as subvenções diretas em 2019. Segundo a AAD, em 2019, um piscicultor que produzisse entre 250 e 350 toneladas poderia receber mais subvenções do que em 2018. Por conseguinte, a AAD solicitou à Comissão que determinasse se, em 2019, o requerente podia adquirir peixe a esses piscicultores, beneficiando assim indiretamente de mais subvenções do que em 2018.
- (39) Em primeiro lugar, a Comissão recordou que, em 2019, o montante máximo da subvenção a receber por licença de piscicultura tinha diminuído (ver considerando 37). Por conseguinte, os piscicultores que produziram mais de 350 toneladas de trutas receberam menos subsídios por licença de piscicultura. Consequentemente, se o requerente tivesse adquirido peixe a esses piscicultores, teria beneficiado de menos subvenções do que em 2018. Em segundo lugar, tal como no PIR, o cálculo das subvenções indiretas teve de basear-se numa subvenção média por tonelada de peixe adquirido. Essa média não poderia refletir a situação de cada um dos piscicultores a quem o requerente adquiriu peixe. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

3.3.2. Apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças

- (40) Em 2018, as autoridades turcas introduziram um novo regime de apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças. Este novo regime não foi examinado no inquérito inicial. As condições e os montantes do apoio foram especificados no Decreto de 2018 e no Comunicado n.º 2018/24 (ver considerando 30).
- (41) As empresas que operassem centros de reprodução de trutas que cumprissem determinados critérios de segurança podiam beneficiar de uma subvenção de 60 TRY por peixe, para um máximo de 10 000 peixes (o montante máximo de subvenção a receber era de 600 000 TRY por ano).
- (42) A Comissão considerou que o apoio (sob a forma de auxílio direto) constituía uma subvenção à produção de trutas semelhante às subvenções diretas, ou seja, uma contribuição financeira que confere uma vantagem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base. Uma vez que o apoio era concedido aos produtores de trutas, a Comissão concluiu que o regime tinha carácter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base. A vantagem consistia em auxílios diretos aos produtores de trutas que preenchessem os critérios de elegibilidade.
- (43) Concluiu, assim, que o apoio podia ser considerado uma subvenção passível de medidas de compensação.

⁽¹¹⁾ Numa das regiões, o requerente criou uma truta com mais de 1,2 kg (produto não abrangido pelo inquérito) e não utilizou a exploração para a criação de trutas abrangidas pelo âmbito do produto em causa. Por esse motivo, beneficiou de subvenções para duas das três regiões elegíveis.

⁽¹²⁾ Os limites foram introduzidos pela legislação adotada em 2017.

- (44) Durante a visita de verificação, o responsável pela produção da empresa referiu que a empresa tinha investido e que iria continuar a investir num equipamento que a tornaria elegível para a subvenção nos anos seguintes. No entanto, o diretor executivo da empresa e os representantes legais refutaram essa informação, alegando que essa decisão estava sujeita à aprovação dos membros do conselho de administração e que, de qualquer forma, não estava prevista.
- (45) Dada a informação clara e inequívoca do responsável pela produção sobre as medidas de investimento adotadas no passado e as declarações contraditórias dos representantes da empresa durante a visita de verificação, a Comissão considerou provável que a empresa viesse a beneficiar do regime, no futuro, e calculou uma vantagem máxima de 0,72 %, expressa sob a forma de taxa de subvenção *ad valorem*. Comunicou a sua intenção às partes no documento de divulgação geral.
- (46) Na sequência da divulgação, as autoridades turcas e o requerente objetaram à intenção da Comissão, expressa no documento de divulgação, de aplicar medidas de compensação em relação a este regime. Alegaram que o requerente não podia beneficiar do regime e que não tinha apresentado qualquer pedido nesse sentido ao Governo. Também não tinha havido qualquer pagamento do Governo ao requerente, nem em 2018 nem em 2019, ao abrigo do regime. O Governo turco salientou ainda que o regime estava, em todo o caso, limitado a três anos.
- (47) O requerente apresentou ainda, em 23 de março de 2020, uma carta oficial em que refutava as dúvidas da Comissão quanto à probabilidade de vir a beneficiar de qualquer subvenção, no futuro, ao abrigo do regime. O requerente comprometeu-se a não efetuar, até 2025, nenhum investimento para se tornar elegível ao abrigo do regime. Além disso, no caso de o investimento ser efetuado em 2025 ou posteriormente, não será apresentado nenhum pedido por nenhuma empresa coligada do grupo Kiliç, ao abrigo deste regime.
- (48) Na sequência da apresentação da carta pelo requerente, a AAD alegou que a mesma constituía um elemento de prova criado pelo próprio requerente que a Comissão não deveria tomar em consideração. Defendeu ainda que o requerente não assumiu quaisquer compromissos relativamente a outros regimes de subvenção.
- (49) Com base nos factos acima expostos, a Comissão reavaliou a probabilidade de o requerente vir a beneficiar de vantagens, no futuro, ao abrigo do regime. O Governo confirmou nas suas observações que o requerente não era elegível ao abrigo do regime e não tinha apresentado qualquer pedido durante o PIR ou em 2019. Além disso, a Comissão tomou nota da carta da empresa, de 23 de março de 2020, segundo a qual a firma não será elegível, pelo menos, até 2025. No que se refere ao argumento da AAD, segundo o qual a carta seria um elemento de prova criado pelo próprio requerente, recebido apenas após a divulgação, a Comissão considerou que a carta foi apresentada na sequência da divulgação, ou seja, em tempo útil e no âmbito do exercício dos direitos do requerente, pelo que o seu conteúdo não podia ser ignorado. Além disso, a Comissão tem o dever de avaliar todas as observações recebidas, sob pena de se frustrar o objetivo da divulgação. A carta constitui um compromisso firme por parte do requerente e diz respeito à avaliação da probabilidade de beneficiar, no futuro, de vantagens passíveis de compensação ao abrigo deste regime. Por conseguinte, o facto de a carta não mencionar outros regimes de subvenção é irrelevante. Neste contexto, a Comissão decidiu não aplicar medidas de compensação em relação a este regime.
- (50) Após a divulgação adicional, a AAD reiterou que a Comissão tem o dever de ter em conta fatores relativos a um período posterior ao período de inquérito e que a Comissão deveria ter confirmado a sua avaliação inicial mediante a inclusão do apoio no cálculo. A AAD contestou, em especial, a decisão da Comissão de aceitar a carta do requerente como elemento de prova fiável. Alegou que a decisão do conselho de administração não era vinculativa e podia ser alterada em qualquer momento. Na sua opinião, constituía uma violação do princípio jurídico fundamental segundo o qual uma empresa não pode criar um elemento de prova a seu favor, contrário às informações recolhidas durante a visita de verificação sobre uma medida de investimento adotada no passado.
- (51) A Comissão considerou que a decisão de não aplicar medidas de compensação não se baseou apenas na carta de compromisso do requerente, mas também noutros elementos de facto, como as informações prestadas pelo Governo, segundo as quais o requerente não solicitou apoio nem beneficiou do regime. A Comissão reiterou o seu dever de avaliar todos os elementos de prova e informações recebidos após a divulgação e, neste contexto, sublinhou que o facto de o requerente ter oferecido o compromisso para o efeito não era decisivo para avaliar a probabilidade de este vir a beneficiar do regime no futuro. Recordou ainda que era incontestável o facto de o requerente não ter efetuado todos os investimentos necessários para poder ser elegível para apoio ao abrigo do regime. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.
- (52) Por último, uma vez que a questão da compensação relativamente a qualquer apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças se tinha tornado irrelevante, a Comissão não comentou as observações da AAD sobre o cálculo adequado das vantagens futuras deste regime.

3.3.3. Empréstimos bonificados

- (53) Durante o PIR, o requerente beneficiou de seis empréstimos preferenciais para financiar o capital de exploração. Os empréstimos foram concedidos pelo Banco Agrícola da República da Turquia (Türkiye Cumhuriyeti Ziraat bankasi ou «Ziraat Bankasi»), no caso dos empréstimos relativos especificamente à produção agrícola, e pelo Türk Eximbank ⁽¹³⁾, no caso dos empréstimos relacionados com atividades de exportação. Em conformidade com as conclusões do inquérito inicial ⁽¹⁴⁾, e uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos de prova de que a situação se alterou, a Comissão estabeleceu que ambos os bancos aplicam a política do Estado e são organismos públicos na aceção do regulamento de base.
- (54) O Decreto n.º 2018/11188 («Investimento a Baixa Taxa de Juro do Banco Ziraat» e «Operação Empréstimos à Produção Agrícola») e o Programa de Redescoto do Türk Eximbank ⁽¹⁵⁾ constituíram a base jurídica em questão.
- (55) A vantagem para o requerente consistia em proporcionar taxas de juro mais baixas do que a taxa normalmente disponível no mercado. A Comissão atribuiu a vantagem relacionada com o programa de redescoto às vendas de exportação, enquanto os outros empréstimos bonificados para a totalidade da produção do grupo foram atribuídos ao total das vendas. A vantagem total decorrente dos seis empréstimos resultou numa taxa de subvenção *ad valorem* de 0,15 %.
- (56) Na sequência da divulgação, o requerente alegou que, relativamente a um dos empréstimos contestados, teve de pagar uma comissão, ao passo que o empréstimo de referência estava isento dessa comissão. Alegou que a Comissão deveria ter reduzido a vantagem em conformidade. A Comissão considerou que, para efeitos de uma comparação equitativa, os cálculos tinham de ser efetuados com base apenas na comparação entre as taxas de juro, isentas de quaisquer outros encargos bancários, tanto no que respeita ao empréstimo efetivo como ao empréstimo de referência. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.
- (57) O requerente contestou também o facto de a Comissão ter utilizado o mesmo valor de referência para estabelecer a existência de vantagem em relação a dois dos empréstimos objeto de medidas de compensação, que foram concedidos em períodos diferentes. Além disso, alegou que a taxa de juro de um dos empréstimos contestados tinha sido fixada numa base mensal (e não anual) e que, por conseguinte, a taxa de juro que o requerente tinha recebido tinha sido fixada a uma taxa de mercado. A Comissão aceitou ambas as alegações. Tal resultou numa nova taxa de subvenção *ad valorem* de 0,13 % para estes empréstimos.

3.4. Novas taxas de compensação para o requerente

- (58) A vantagem total para o requerente resultou numa taxa de subvenção *ad valorem* de 1,55 %:

Subvenção direta	1,42 %
Empréstimos bonificados	0,13 %
Total	1,55 %

- (59) As conclusões que precedem referem-se à situação específica do requerente e, por conseguinte, não afetam o nível das taxas de subvenção para as empresas que constam do anexo do regulamento inicial.
- (60) Após a divulgação e a divulgação adicional, as autoridades turcas alegaram que a Comissão deveria ter recalculado a taxa de subvenção para «Todas as outras empresas». A Comissão rejeitou o argumento. Reiterou que o reexame intercalar parcial e as suas conclusões sobre a diminuição significativa do nível da subvenção apenas diziam respeito ao requerente. A Comissão recordou igualmente que as conclusões relativas a todos os outros produtores de trutas turcos permaneciam inalteradas. A este respeito, a Comissão observou ainda que, tal como indicado no aviso de início (secção 5), se qualquer parte interessada considerar que se justifica um reexame das medidas lhe são aplicáveis, essa parte pode pedir um reexame em conformidade com o artigo 19.º do regulamento antissubvenções de base.

⁽¹³⁾ O programa pode ser executado diretamente pelo Türk Eximbank ou com a participação de bancos privados.

⁽¹⁴⁾ Ver considerandos 67 e 69 do Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2014.

⁽¹⁵⁾ Os Princípios de Execução e a Circular sobre Créditos de Redescoto para Serviços de Exportação e Geradores de Divisas (Programa de Redescoto) incluem informações mais pormenorizadas.

- (61) Na sequência da divulgação, as autoridades turcas alegaram que, se a Comissão não tivesse em conta a vantagem decorrente do «Apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças», a taxa de subvenção *ad valorem* total seria *de minimis*. As autoridades turcas reiteraram esta alegação após a divulgação adicional. A Comissão recordou que o limiar *de minimis* é de 1 %, mas que, para os países em desenvolvimento, é de 2 %. Recorde-se ainda que, para efeitos de aplicação do artigo 14.º, n.º 5, um país é considerado «país em desenvolvimento» se estiver enumerado no anexo II do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1) ⁽¹⁶⁾. Uma vez que a Turquia não está incluída na lista de países elegíveis ao abrigo do referido regulamento, a Comissão rejeitou o pedido.

3.5. Alteração significativa das circunstâncias e natureza duradoura da alteração legislativa

- (62) As conclusões precedentes relativas à situação específica do requerente confirmaram as conclusões do Regulamento de Execução (UE) 2018/823, resumidas nos considerandos 24 a 29. Embora o referido regulamento tenha avaliado a situação global em relação a todos os produtores de trutas na Turquia (ou seja, a situação de um produtor de trutas médio), constatou igualmente que, na sequência da alteração legislativa de 2016, alguns produtores de trutas receberam substancialmente menos subvenções [considerando 49 do Regulamento de Execução (UE) 2018/823].
- (63) A Comissão concluiu que esse era o caso do requerente. Em primeiro lugar, observou que a taxa de subvenção *ad valorem* de 1,55 % recentemente calculada representava uma diminuição significativa em comparação com a taxa de 9,5 % estabelecida no inquérito inicial.
- (64) Em segundo lugar, o requerente não pôde beneficiar de muitos outros regimes de subvenção, a fim de compensar plenamente a diminuição da subvenção direta ⁽¹⁷⁾.
- (65) Acresce que a alteração legislativa que conduziu à diminuição do número de explorações piscícolas foi introduzida em 2016 e continuou em vigor durante o PIR (2018) e em 2019 ⁽¹⁸⁾, pelo que se mantém há já quatro anos. O Governo turco não comunicou à Comissão quaisquer planos para restabelecer os critérios de elegibilidade anteriores a 2016. Por conseguinte, a Comissão considerou a alteração de 2016 como uma alteração duradoura na aceção do artigo 19.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (66) Após a divulgação das conclusões e a divulgação adicional, a AAD contestou a conclusão da Comissão de que a diminuição das subvenções recebidas pelo requerente era de caráter duradouro. Na sua opinião, a Comissão deveria ter avaliado o caráter duradouro do regime de subvenções no seu conjunto e não deveria ter apenas centrado a sua atenção na alteração de 2016 de um dos regimes de subvenção. A AAD defendeu ainda que, após 2016, as autoridades turcas tinham continuado a criar novos regimes de subvenções para compensar a diminuição das subvenções devida à alteração de 2016, nomeadamente subvenções para a produção em sistema fechado, subvenções para trutas com peso superior a 1 kg, subvenções para boas práticas aquícolas e subvenções para a rotulagem do pescado. A AAD afirmou também que a Comissão não teve em conta, no seu cálculo, as novas condições de elegibilidade do apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças e o aumento, em 2019, do montante máximo a receber. Além disso, a AAD considerou que qualquer novo investimento do requerente para poder beneficiar do apoio seria realizado através de um empréstimo estatal bonificado.
- (67) Tal como explicado acima, a Comissão avaliou não só os efeitos da alteração legislativa de 2016 no requerente, mas também qualquer novo regime de subvenção de que o requerente pudesse beneficiar durante e após o PIR. Considerou que o requerente não era elegível para receber subvenções no quadro do regime de produção em sistema fechado, uma vez que a sua produção de trutas está situada em barragens e não num sistema fechado que satisfaça os requisitos de elegibilidade. A Comissão constatou igualmente que as subvenções à rotulagem do pescado e às boas práticas aquícolas cessaram em 2018 e em 2019, respetivamente. Além disso, a Comissão constatou e verificou que a subvenção para as trutas com peso superior a 1 kg tinha como objetivo beneficiar as trutas com peso superior a 1,2 kg, isto é, trutas que não são abrangidas pela definição do produto em causa. Por último, tal

⁽¹⁶⁾ Decisão de Execução 2014/918/UE da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que encerra o processo antissubvenções relativo às importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República Popular da China, da Índia e do Vietname, considerando 76, nota de rodapé n.º 3 (JO L 360 de 17.12.2014, p. 65).

⁽¹⁷⁾ Tal como explicado nos considerandos 32 a 41, a vantagem conferida pelo apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças e pelos empréstimos bonificados aumentou a taxa de subvenção, no que respeita ao grupo Kiliç, em apenas 0,72 %, pelo que não compensou a diminuição das subvenções diretas.

⁽¹⁸⁾ Em 2019, o montante máximo de subvenções por licença era de 0,75 TRY/kg, para um máximo de 350 000 kg. Em comparação com 2018, representou uma diminuição do montante máximo total a receber por licença de piscicultura.

como explicado nos considerandos 40 a 52, o requerente não beneficiou do apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças no PIR, não sendo provável que viesse a receber esse apoio até 2025. Tendo em conta a reavaliação das novas informações, como explicado nos considerandos 46 e 47, a Comissão concluiu que o requerente não beneficiaria, no futuro, de qualquer subvenção no âmbito do regime de apoio à criação de trutas em centros de reprodução protegidos de doenças.

- (68) A Comissão considerou igualmente que a alegação de que o requerente financiaria qualquer novo equipamento com um empréstimo bonificado se baseava numa possibilidade e não em elementos de prova concretos. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o argumento.
- (69) Com base no que precede, a Comissão considerou que, nos termos do artigo 19.º, n.º 4, do regulamento de base e com base nas conclusões acima expostas, as circunstâncias relativas à concessão de subvenções sofreram alterações significativas e que a diminuição das subvenções diretas é de natureza duradoura no que diz respeito ao requerente.

3.6. Conclusão

- (70) Decorre do que precede que o direito de compensação aplicável ao requerente deve ser alterado como indicado na secção 3.4.
- (71) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁹⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/309 é alterado do seguinte modo no que se refere ao requerente:

Empresa	Direito de compensação	Código adicional TARIC
BAFA Su Ürünleri Yavru Üretim Merkezi Sanayi Ticaret AŞ	1,5 %	B965

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽¹⁹⁾ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/659 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2020

relativa à norma harmonizada aplicável à documentação técnica necessária para avaliar materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrônicos elaborada em apoio da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, os materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrônicos que tenham sido submetidos a ensaios e medições que demonstrem a conformidade com os requisitos do artigo 4.º da mesma diretiva ou que tenham sido avaliados em conformidade com normas harmonizadas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, devem ser considerados conformes com os requisitos da diretiva abrangida pelas referidas normas.
- (2) Pelo ofício M/499, de 21 de outubro de 2011, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN), ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (Cenelec) e ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) uma revisão das normas harmonizadas existentes e, se necessário, a elaboração de novas normas relativas à documentação técnica necessária para avaliar a conformidade de materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrônicos com os requisitos da Diretiva 2011/65/UE.
- (3) Com base no pedido M/499, de 21 de outubro de 2011, o Cenelec reviu a norma harmonizada existente, EN 50581:2012, o que conduziu à adoção da norma EN IEC 63000:2018, que estabelece especificações para a documentação técnica necessária para avaliar materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrônicos no que diz respeito à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas. A nova norma EN IEC 63000:2018 baseia-se na norma internacional existente, IEC 63000:2016, a qual, por sua vez, se baseia na norma harmonizada EN 50581:2012.
- (4) A Comissão, em conjunto com o Cenelec, avaliou se a norma EN IEC 63000:2018, elaborada pelo Cenelec, está em conformidade com o pedido M/499, de 21 de outubro de 2011.
- (5) A norma EN IEC 63000:2018, elaborada pelo Cenelec, cumpre os requisitos propostos e que estão estabelecidos na Diretiva 2011/65/UE. Por conseguinte, afigura-se adequado publicar a referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) Visto que a nova norma EN IEC 63000:2018 substitui a norma EN 50581:2012, é necessário retirar a referência à norma EN 50581:2012 do *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾. A fim de dar aos fabricantes o tempo suficiente para adaptarem os seus produtos à nova norma, é necessário adiar a retirada da referência à norma harmonizada EN 50581:2012.

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

⁽³⁾ JO C 363 de 23.11.2012, p. 6.

- (7) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência à norma harmonizada aplicável à documentação técnica necessária para avaliar materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrónicos, elaborada em apoio da Diretiva 2011/65/UE e enumerada no anexo I da presente decisão, é por este meio publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

A referência à norma harmonizada aplicável à documentação técnica necessária para avaliar materiais, componentes e equipamentos elétricos e eletrónicos, elaborada em apoio da Diretiva 2011/65/UE e enumerada no anexo II da presente decisão, é por este meio retirada do *Jornal Oficial da União Europeia* a partir da data estabelecida no referido anexo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

N.º	Referência da norma
1.	EN IEC 63000:2018 Documentação técnica para a avaliação de produtos elétricos e eletrónicos no que diz respeito à restrição de substâncias perigosas (IEC 63000:2016)

ANEXO II

N.º	Referência da norma	Data de retirada
1.	EN 50581:2012 Documentação técnica para a avaliação de produtos elétricos e eletrónicos no que diz respeito à restrição de substâncias perigosas	18 de novembro de 2021

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/660 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2020****que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/1326 no que diz respeito à compatibilidade eletromagnética dos contactores e arrancadores de motores eletromecânicos, dispositivos de extinção de arco, quadros de distribuição destinados a ser operados por pessoas comuns e veículos de movimentação de cargas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, deve presumir-se que os equipamentos elétricos conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* são conformes com os requisitos essenciais abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, estabelecidos no anexo I da mesma diretiva.
- (2) Pela Decisão de Execução C(2016) 7641 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN), ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (Cenelec) e ao Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI) a elaboração e revisão de normas harmonizadas para a compatibilidade eletromagnética em apoio da Diretiva 2014/30/UE.
- (3) Com base no pedido constante da Decisão de Execução C(2016) 7641, o CEN e o Cenelec elaboraram as normas harmonizadas EN IEC 60947-4-1:2019 para contactores e arrancadores de motores eletromecânicos e EN IEC 60947-9-1:2019 para dispositivos de extinção de arco.
- (4) Com base no pedido constante da Decisão de Execução C(2016) 7641, o CEN e o Cenelec reviram a norma harmonizada EN 12895:2015, cuja referência está publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾. Tal resultou na adoção da norma harmonizada EN 12895:2015+A1:2019 para veículos de movimentação de cargas.
- (5) A Comissão, juntamente com o CEN e o Cenelec, avaliou se as normas harmonizadas EN IEC 60947-1:2018, EN IEC 60947-9-1:2019 e EN 12895:2015+A1:2019 cumprem o requisito constante da Decisão de Execução C(2016) 7641.
- (6) As normas EN IEC 60947-4-1:2019, EN IEC 60947-9-1:2019 e EN 12895:2015+A1:2019 satisfazem os requisitos essenciais que visam abranger, e que estão definidos na Diretiva 2014/30/UE. É, por conseguinte, conveniente publicar a referência dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) As especificações técnicas para a imunidade eletromagnética dos produtos abrangidos pela norma harmonizada EN 55103-2:2009, cuja referência está publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁵⁾, são também abrangidas por uma norma harmonizada mais recente, a EN 55035:2017, cuja referência está publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pela Decisão de Execução (UE) 2019/1326 da Comissão ⁽⁶⁾. A norma harmonizada EN 55103-2:2009 deve, por conseguinte, ser retirada.

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade eletromagnética (JO L 96 de 29.3.2014, p. 79).

⁽³⁾ Decisão de Execução C(2016) 7641 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, relativa a um pedido de normalização ao Comité Europeu de Normalização, ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica e ao Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, no que diz respeito a normas harmonizadas em apoio da Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros no respeitante à compatibilidade eletromagnética.

⁽⁴⁾ JO C 246 de 13.7.2018, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 246 de 13.7.2018, p. 1.

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/1326 da Comissão, de 5 de agosto de 2019, relativa às normas harmonizadas aplicáveis à compatibilidade eletromagnética elaboradas em apoio da Diretiva 2014/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 206 de 6.8.2019, p. 27).

- (8) O CEN e o Cenelec elaboraram a retificação EN 61439-3:2012/AC:2019-04, que corrige a norma harmonizada EN 61439-3:2012, cuja referência está publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁷⁾. Devido ao facto de a retificação introduzir correções técnicas, e a fim de assegurar a aplicação correta e coerente da norma harmonizada EN 61439-3:2012, é adequado publicar a referência da norma harmonizada juntamente com a referência da retificação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) Assim sendo, é necessário retirar da série C do *Jornal Oficial da União Europeia* as referências das normas harmonizadas EN 55103-2:2009, EN 12895:2015 e EN 61439-3:2012. De modo a dar aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das normas harmonizadas EN 55035:2017, EN 12895:2015+A1:2019 e EN 61439-3:2012, tal como corrigida pela norma EN 61439-3:2012/AC:2019-04, é necessário adiar a retirada das referências das normas harmonizadas EN 55103-2:2009, EN 12895:2015 e EN 61439-3:2012.
- (10) O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1326 enumera as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com a Diretiva 2014/30/UE. As referências das normas harmonizadas EN IEC 60947-4-1:2019, EN IEC 60947-9-1:2019, EN 61439-3:2012 tal como corrigida pela norma EN 61439-3:2012/AC:2019-04, e EN 12895:2015+A1:2019 devem ser incluídas no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1326.
- (11) O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/1326 enumera as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/30/UE que são retiradas do *Jornal Oficial da União Europeia*. As referências das normas harmonizadas EN 55103-2:2009, EN 12895:2015 e EN 61439-3:2012 devem ser incluídas no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/1326.
- (12) A Decisão de Execução (UE) 2019/1326 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (13) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1326 é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/1326 é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁷⁾ JO C 246 de 13.7.2018, p. 1.

ANEXO I

Ao anexo I da Decisão de Execução (UE) 2019/1326 são aditadas as seguintes entradas:

N.º	Referência da norma
«6.	EN IEC 60947-4-1:2019 Aparelhagem de baixa tensão — Parte 4-1: Contactores e arrancadores de motores — Contactores e arrancadores de motores eletromecânicos
7.	EN IEC 60947-9-1:2019 Aparelhagem de baixa tensão — Parte 9-1: Sistemas de mitigação de falha de arco ativo — dispositivos de extinção de arco
8.	EN 61439-3:2012 Conjuntos de aparelhagem de baixa tensão — Parte 3: Quadros de distribuição destinados a ser manobrados por pessoas comuns EN 61439-3:2012/AC:2019-04
9.	EN 12895:2015+A1:2019 Veículos de movimentação de cargas — Compatibilidade eletromagnética»

ANEXO II

Ao anexo II da Decisão de Execução (UE) 2019/1326, são aditadas as seguintes entradas:

N.º	Referência da norma	Data de retirada
«4.	EN 55103-2:2009 Compatibilidade eletromagnética — Norma de família de produto para os aparelhos áudio, vídeo, audiovisual e de comando de iluminação para espetáculos, para uso profissional — Parte 2: Imunidade	18 de novembro de 2021
5.	EN 61439-3:2012 Conjuntos de aparelhagem de baixa tensão — Parte 3: Quadros de distribuição destinados a ser manobrados por pessoas comuns	18 de novembro de 2020
6.	EN 12895:2015 Veículos de movimentação de cargas — Compatibilidade eletromagnética»	18 de novembro de 2021»

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/661 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2020****que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros***[notificada com o número C(2020) 3319]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2020/47 da Comissão ⁽³⁾ foi adotada no seguimento da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em explorações onde são mantidas aves de capoeira em determinados Estados-Membros e do estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância por esses Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2020/47 dispõe que as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pelos Estados-Membros enumerados no anexo dessa decisão de execução, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, devem englobar pelo menos as áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância nesse anexo.
- (3) O anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 foi recentemente alterado pela Decisão de Execução (UE) 2020/627 da Comissão ⁽⁵⁾, na sequência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em aves de capoeira na Hungria que necessitavam de ser refletidos nesse anexo. Um desses focos, no distrito de Békés, na Hungria, estava situado na proximidade imediata da fronteira com a Roménia, pelo que a zona de vigilância necessária para esse foco se estende ao território da Roménia.
- (4) Desde a data de adoção da Decisão de Execução (UE) 2020/627, a Hungria notificou a Comissão de mais focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em explorações onde eram mantidas aves de capoeira, mais uma vez localizados nos distritos de Bács-Kiskun, Csongrád e Békés, naquele Estado-Membro.
- (5) Os novos focos na Hungria encontram-se dentro dos limites de áreas atualmente enumeradas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47. Contudo, os limites das novas zonas de proteção em torno destes novos focos, estabelecidos pela autoridade competente da Hungria em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, ultrapassam os limites das zonas de proteção atualmente enumeradas nesse anexo.
- (6) Além disso, um foco confirmado no distrito de Békés, na Hungria, está mais uma vez localizado na proximidade imediata da fronteira com a Roménia. Por conseguinte, as autoridades competentes desses dois Estados-Membros colaboraram devidamente no que diz respeito ao estabelecimento da zona de vigilância necessária, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, uma vez que a zona de vigilância deste novo foco também se estende ao território da Roménia.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/47 da Comissão, de 20 de janeiro de 2020, relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 16 de 21.1.2020, p. 31).

⁽⁴⁾ Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/627 da Comissão, de 7 de maio de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 relativa a medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 em determinados Estados-Membros (JO L 146 de 8.5.2020, p. 4).

- (7) A Comissão examinou as medidas adotadas pela Hungria e pela Roménia, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, e considerou que os limites das novas zonas de proteção estabelecidas pela autoridade competente da Hungria, assim como da nova zona de vigilância estabelecida pela autoridade competente da Roménia, se encontram a uma distância suficiente das explorações onde foram confirmados os recentes focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8.
- (8) A fim de impedir perturbações desnecessárias do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário descrever rapidamente, ao nível da União, em colaboração com a Hungria, as novas zonas de proteção estabelecidas por esse Estado-Membro.
- (9) Além disso, é igualmente necessário descrever rapidamente, ao nível da União, em colaboração com a Roménia, a nova zona de vigilância estabelecida por esse Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE.
- (10) Por conseguinte, devem ser enumeradas novas zonas de proteção para a Hungria, e uma nova zona de vigilância para a Roménia, no anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47.
- (11) Assim, o anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 deve ser alterado a fim de atualizar a regionalização a nível da União, de modo a incluir as novas zonas de proteção estabelecidas pela Hungria e a nova zona de vigilância estabelecida pela Roménia, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, bem como a duração das restrições nelas aplicáveis.
- (12) A Decisão de Execução (UE) 2020/47 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (13) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que se refere à propagação da gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8, é importante que as alterações introduzidas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 pela presente decisão produzam efeitos o mais rapidamente possível.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/47 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

PARTE A

Zonas de proteção nos Estados-Membros em causa referidas nos artigos 1.º e 2.º:

Estado-Membro: Alemanha

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
BUNDESLAND SACHSEN-ANHALT, Landkreis Börde	
Verbandsgemeinde Flechtingen Gemeinde: 39345 Bülstringen Ortsteil: Wieglitz/Ellersell	15.5.2020
Einheitsgemeinde Stadt Haldensleben Ortsteil: 39345 Uthmöden	15.5.2020

Estado-Membro: Hungria

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
Bács-Kiskun és Csongrád megye:	
Ásotthalom, Balástya, Csongrád, Gátér, Hajós, Pálmonostora, Ruzsa és Tiszaalpár települések közigazgatási területeinek a 46.440827 és a 19.846995, a 46.438786 és 19.850685, a 46.440443 és a 19.857895, a 46.423886 és a 19.854827, a 46.44449 és 19.8483, 46.455321 és 19.852898, a 46.45030 és 19.84853, a 46.40299 és 19.87998, a 46.44957 és 19.87544, a 46.42564 és 19.86214, a 46.44133 és 19.85725, a 46.40685 és 19.86369, a 46.45601 és 19.87579, a 46.45869 és 19.87283, a 46.41407 és 19.88379, a 46.45798081 és 19.86121049, a 46.40755246 és 19.85871844, a 46.47455783 és 19.86788239, a 46.41085 és 19.85558, a 46.5253 és 19.7569, a 46.34363 és a 19.88657, a 46.38582 és 19.87797, a 46.426789 és 19.4482121, a 46.55212 és 19.97079, a 46.54135 és 19.83184, a 46.3996 és 19.87582, a 46.2541 és 46.2541, a 46.54013 és a 19.84689, a 46.51653 és 19.88925, a 46.5951638 és 19.8779228, a 46.71642 és 19.94316, a 46.5305 és 19.81879, a 46.5429337 és 19.9725232, a 46.4723 és 19.9973, a 46.5332 és 19.8118, valamint a 46.60756 és 19.94654 GPS-koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.	31.5.2020
Csongrád megye:	
Balástya, Ópusztaszer, Ruzsa, Székkutas, Szentes, Tömörkény és Zákányszék települések közigazgatási területeinek a 46.3424 és 19.8024, a 46.30436 és 19.77187, a 46.22671 és 19.58741, a 46.34363 és 19.88657, a a 46.198931 és 19.5964193, a 46.4386 és 19.9377, a 46.5498 és 20.00926, a 46.48531 és 20.02736, a 46.51651 és 20.54515, a 46.295683 és 19.861898, a 46.3458 és 19.9377, a 46.1781 és 19.7396, a 46.7133 és 20.0775, a 46.66405 és 20.29444, a 46.66473 és 20.29684 46.4595 és 20.0566, a 46.275056 és 19.946250 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei, valamint Bordány, Csengele, Forráskút, Kistelek, Öttömös, Pusztaszer, Üllés és Zsombó települések teljes közigazgatási területe.	31.5.2020
Bács-kiskun megye:	
Ballószög, Balotaszállás, Borota, Bugac, Bugacpusztaháza, Császártöltés, Csávoly, Felsőszentiván, Fülöpháza, Fülöpkab, Helvécia, Jakabszállás, Jánoshalma, Kaskantyú, Kecskemét, Kéleshalom, Kerekegyháza, Kiskőrös, Kiskunfélegyháza, Kiskunhalas, Kisszállás, Kunfehértó, Kunszállás, Mélykút, Nyárlőrinc, Orgovány, Páhi, Pirtó, Réms,	3.6.2020

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
<p>Soltvadkert, Tompa és Városföld települések közigazgatási területeinek a 46.694364 és 19.77329, a a 46.800833 és 19.857222, a 46.860495 és 19.848759, a 46.603350 és 19.478592, a 46.65701 és 19.77743, a 46.581470 és 19.770906, a a 46.22671 és 19.58741, a 46.606053 és 19.788634, a 46.682057 és 19.499820, a 46.536629 és 19.488942, a 46.347100 és 19.402476; a 46.588129 és 19.798864, a 46.34587 és 19.40784, a 46.34457 és 19.40556, a 46.5916734 és 19.4953154, a 46.43887 és 19.603, a 46.59776 és 19.80446, a 46.675319 és 19.503534, a 46.592784 és 19.491405, a 46.55832 és 19.46721, a 46.598149 és 19.465149, a 46.5878624 és 19.882969, a 46.59159 és 19.77504, a 46.6173 és 19.5483, a 46.66314 és 19.49678, a 46.4209 és 19.44301, a 46.44449 és 19.42247, a 46.22658 és 19.39732, a 46.533528 és 19.518495, a 46.22667 és a 19.62321, a 46.620761 és 19.449354, a 46.624254 és 19.407137, a 46.632 és 19.534668, a 46.630572 és 19.534712, a 46.17763 és 19.6145, a 46.44502 és 19.63958, a 46.58973 és 19.78638, a.4134 és 19.45376, a 46.34817 és 19.40526, a 46.40771 és 19.1972, a 46.73519 és 19.45826, a 46.45126 és 19.78045, a 46.22153 és 19.39457, a 46.67671 és 19.49529, a 46.45707 és 19.62088, a 46.46387 és 19.47777, a 46.275227 és 19.52979, a 46.28476 és 19.35571, a 46.634373 és 19.527571, a 46.25856 és 19.12728, a 46.776074 és 19.8004028, a 46.5821446 és 19.4672782, a 46.67858 és 19.66368, a 46.678632 és 19.511939, a 46.618622 és 19.536336, a 46.61693 és 19.54551, a 46.6451959 és 19.8422899, a 46.40391 és 19.44543, a 46.62594 és 19.68757, a 46.63124 és 19.603105, a 46.72058 és 19.81876, a 46.8941508 és 19.575034, a 46.26511 és 19.58339, a 46.7228 és 19.6124, a 46.76493 és 19.5579, a 46.40986 és 19.51711, a 46.41677 és 19.42174, a 46.52991 és 19.50579, a 46.69717 és 19.68106, a 46.24569 és 19.36824, a 46.62892 és 19.66855, a 46.46244 és 19.60314, a 46.27849 és 19.34532, a 46.31154 és 19.29355, a 46.28330 és 19.35307, a 46.24107 és 19.17238, a 46.6610 és 19.8501, a 46.6804205 és 19.6656433, a 46.22462 és 19.41309, a 46.91951 és 19.47583, a 46.75386 és 19.58653, a 46.34972 és 19.40180, a 47.01942 és 19.50579, a 46.68936 és 19.77691, a 46.43783 és 19.44564, a 46.26996 és 19.13649, a 46.69514 és 19.94233, a 46.7411418 és 19.7217461 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei valamint Bócsa, Csólyospálos, Harkakötöny, Jászszentlászló, Kelebia, Kiskunmajsa, Kömpöc, Móricgát, Petőfiszállás, Szank, Tázlár és Zsana települések teljes közigazgatási területe.</p>	
Békés megye:	
<p>Almáskamarás, Battonya, Kétegyháza, Mezőhegyes, Nagykamarás települések közigazgatási területeinek a 46.47521 és 21.13890 és a 46.29160 és 20.97959 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.</p>	25.5.2020
<p>Kétsoprony és Kondoros települések közigazgatási területeinek a 46.74646 és 20.82643 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.</p>	28.5.2020
<p>Battonya, Dombegyház, Dombiratos, Kisdombgyház, Kunágota és Magyardombegyház települések közigazgatási területeinek a 46.372500 és 21.101667 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.</p>	3.6.2020

PARTE B

Zonas de vigilância nos Estados-Membros em causa referidas nos artigos 1.º e 3.º:

Estado-Membro: Alemanha

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
BUNDESLAND SACHSEN-ANHALT, Landkreis Börde	
<p>Einheitsgemeinde Stadt Haldensleben Ortsteil: 39343 Bodendorf Ortsteil: 39345 Gut Detzel</p>	15.5.2020

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
Ortsteil: 39340 Hütten Ortsteil: 39340 Lübberitz Ortsteil: 39345 Satuelle Ortsteil: 39343 Süplingen 39340 Stadt Haldensleben	
Einheitsgemeinde Oebisfelde/Weferlingen Ortsteil: 39359 Keindorf	15.5.2020
Verbandsgemeinde Elbe-Heide Gemeinde Westheide Ortsteil: 39345 Born	15.5.2020

BUNDESLAND SACHSEN-ANHALT, Altmarkkreis Salzwedel

Gemeinde Gardelegen Ortsteil: 39638 Jeseritz Ortsteil: 39638 Parleib Ortsteil: 39638 Potzehne Ortsteil: 39638 Roxförde	15.5.2020
--	-----------

Estado-Membro: Hungria

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
-------------------	--

Bács-Kiskun és Csongrád megye:

<p>Ásotthalom, Balástya, Csongrád, Gátér, Hajós, Pálmonostora, Ruzsa és Tiszaalpár települések közigazgatási területeinek a 46.440827 és a 19.846995, a 46.438786 és 19.850685, a 46.440443 és a 19.857895, a 46.423886 és a 19.854827, a 46.44449 és 19.8483, 46.455321 és 19.852898, a 46.45030 és 19.84853, a 46.40299 és 19.87998, a 46.44957 és 19.87544, a 46.42564 és 19.86214, a 46.44133 és 19.85725, a 46.40685 és 19.86369, a 46.45601 és 19.87579, a 46.45869 és 19.87283, a 46.41407 és 19.88379, a 46.45798081 és 19.86121049, a 46.40755246 és 19.85871844, a 46.47455783 és 19.86788239, a 46.41085 és 19.85558, a 46.5253 és 19.7569, a 46.34363 és a 19.88657, a 46.38582 és 19.87797, a 46.426789 és 19.4482121, a 46.55212 és 19.97079, a 46.54135 és 19.83184, a 46.3996 és 19.87582, a a 46.2541 és 46.2541, a 46.54013 és a 19.84689, a 46.51653 és 19.88925, a 46.5951638 és 19.8779228, a 46.71642 és 19.94316, a 46.5305 és 19.81879, a 46.5429337 és 19.9725232, a 46.4723 és 19.9973 a 46.5332 és 19.8118, valamint a 46.60756 és 19.94654 GPS-koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.</p>	De 1.6.2020 até 15.6.2020
---	---------------------------

Bács-Kiskun, Békés, Csongrád, Jász-Nagykun-Szolnok és Pest megye:

<p>Az alábbiak által határolt terület védőkörzeten kívüli területei: Kunbaja nyugati közigazgatási határa, majd Bácsalmás, Bácsbokod, Baja közigazgatási határai, majd Bács-Kiskun és Tolna megye határa, majd Fajsz keleti és Dusnok nyugati közigazgatási határa, majd Miske és Drágszél nyugati közigazgatási határai, majd Homokmégy, Öregcsertő, Kecel, Kiskőrös, Tabdi, Csengőd, Izsák, Fülöpszállás, Szabadszállás nyugati közigazgatási határai, majd Kunadacs, Tatárszentgyörgy és Örkény nyugati és északi közigazgatási határa, majd Bács-Kiskun és Pest megye határa, majd a 46.860495 és 19.848759 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 10 km sugarú kör, majd Tiszaalpár, Tiszasas, Csépa északi határa, majd Szelevény, északi és keleti közigazgatási határa, majd Nagytóke északi közigazgatási határa, majd Csongrád megye és Békés megye határa, majd Fábiánsebestyén és Árpádhalm, Orosháza északi és keleti közigazgatási határa, majd Kardoskút, és Békéssámsón keleti közigazgatási határa a Tisza, majd Hódmezővásárhely keleti, déli és nyugati közigazgatási határa, majd Sándorfalva keleti és déli közigazgatási határa, majd Szatymaz keleti közigazgatási határa, majd az 5-ös főút, az 502-es út, az 55-ös út, majd Domaszék és Röske keleti közigazgatási határa, majd az országhatár.</p>	15.6.2020
---	-----------

Csongrád megye:

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
<p>Balástya, Ópusztaszer, Ruzsa, Székkutas, Szentes, Tömörkény és Zákányszék települések közigazgatási területeinek a 46.3424 és 19.8024, a 46.30436 és 19.77187, a 46.22671 és 19.58741, a 46.34363 és 19.88657, a a 46.198931 és 19.5964193, a 46.4386 és 19.9377, a 46.5498 és 20.00926, a 46.48531 és 20.02736, a 46.51651 és 20.54515, a 46.295683 és 19.861898, a 46.3458 és 19.9377, a 46.1781 és 19.7396, a 46.7133 és 20.0775, a 46.66405 és 20.29444, a 46.66473 és 20.29684, a 46.4595 és 20.0566, a 46.275056 és 19.946250 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei, valamint Bordány, Csengele, Forráskút, Kistelek, Öttömös, Pusztaszer, Üllés és Zsombó települések teljes közigazgatási területe.</p>	De 1.6.2020 até 15.6.2020
Bács-Kiskun megye:	
<p>Ballószög, Balotaszállás, Borota, Bugac, Bugacpusztaháza, Császártöltés, Csávoly, Felsőszentiván, Fülöpháza, Fülöpkab, Helvécia, Jakabszállás, Jánoshalma, Kaskantyú, Kecskemét, Kéleshalom, Kerekegyháza, Kiskőrös, Kiskunfélegyháza, Kiskunhalas, Kisszállás, Kunfehértó, Kunszállás, Mélykút, Nyárlőrinc, Orgovány, Páhi, Pirtó, Rémm, Soltvadkert, Tompa és Városföld települések közigazgatási területeinek a 46.694364 és 19.77329, a a 46.800833 és 19.857222, a 46.860495 és 19.848759, a 46.603350 és 19.478592, a 46.65701 és 19.77743, a 46.581470 és 19.770906, a a 46.22671 és 19.58741, a 46.606053 és 19.788634, a 46.682057 és 19.499820, a 46.536629 és 19.488942, a 46.347100 és 19.402476; a 46.588129 és 19.798864, a 46.34587 és 19.40784, a 46.34457 és 19.40556, a 46.5916734 és 19.4953154, a 46.43887 és 19.603, a 46.59776 és 19.80446, a 46.675319 és 19.503534, a 46.592784 és 19.491405, a 46.55832 és 19.46721, a 46.598149 és 19.465149, a 46.5878624 és 19.882969, a 46.59159 és 19.77504, a 46.6173 és 19.5483, a 46.66314 és 19.49678, a 46.4209 és 19.44301, a 46.44449 és 19.42247, a 46.22658 és 19.39732, a 46.533528 és 19.518495, a 46.22667 és a 19.62321, a 46.620761 és 19.449354, a 46.624254 és 19.407137, a 46.632 és 19.534668, a 46.630572 és 19.534712, a 46.17763 és 19.6145, a 46.44502 és 19.63958, a 46.58973 és 19.78638, a.4134 és 19.45376, a 46.34817 és 19.40526, a 46.40771 és 19.1972, a 46.73519 és 19.45826, a 46.45126 és 19.78045, a 46.22153 és 19.39457, a 46.67671 és 19.49529, a 46.45707 és 19.62088, a 46.46387 és 19.47777, a 46.275227 és 19.52979, a 46.28476 és 19.35571, a 46.634373 és 19.527571, a 46.25856 és 19.12728, a 46.776074 és 19.8004028, a 46.5821446 és 19.4672782, a 46.67858 és 19.66368, a 46.678632 és 19.511939, a 46.618622 és 19.536336, a 46.61693 és 19.54551, a 46.6451959 és 19.8422899, a 46.40391 és 19.44543, a 46.62594 és 19.68757, a 46.63124 és 19.603105, a 46.72058 és 19.81876, a 46.8941508 és 19.575034, a 46.26511 és 19.58339, a 46.7228 és 19.6124, a 46.76493 és 19.5579, a 46.40986 és 19.51711, a 46.41677 és 19.42174, a 46.52991 és 19.50579, a 46.69717 és 19.68106, a 46.24569 és 19.36824, a 46.62892 és 19.66855, a 46.46244 és 19.60314, a 46.27849 és 19.34532, a 46.31154 és 19.29355, a 46.28330 és 19.35307, a 46.24107 és 19.17238, a 46.6610 és 19.8501, a 46.6804205 és 19.6656433, a 46.22462 és 19.41309, a 46.91951 és 19.47583, a 46.75386 és 19.58653, a 46.34972 és 19.40180, a 47.01942 és 19.50579, a 46.68936 és 19.77691, a 46.43783 és 19.44564, a 46.26996 és 19.13649, a 46.69514 és 19.94233, a 46.7411418 és 19.7217461 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei valamint Bócsa, Csólyospálos, Harkakötöny, Jászszentlászló, Kelebia, Kiskunmajsa, Kömpöc, Móricgát, Petőfiszállás, Szank, Tázlár és Zsana települések teljes közigazgatási területe.</p>	De 4.6.2020 até 15.6.2020
Békés megye:	
<p>Almáskamarás, Battonya, Kétegyháza, Mezőhegyes, Nagykamarás települések közigazgatási területeinek a 46.47521 és 21.13890 és a 46.29160 és 20.97959 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.</p>	De 26.5.2020 até 3.6.2020
<p>Keletről és délről az országhatár, majd Mezőhegyes és Végegyháza nyugati közigazgatási határa, majd Mezőkovácsháza nyugati és északi közigazgatási határa, majd Magyarbánhegyes 46.47521 és 21.1389 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 10 km sugarú körökön belül eső területe, majd Medgyesháza déli és nyugati közigazgatási határa, majd Pusztatölgyes nyugati közigazgatási határa, majd Újkígyós nyugati és északi közigazgatási határa, majd Kétegyháza és Elek északi közigazgatási határa.</p>	12.6.2020

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
Kétsoprony és Kondoros települések közigazgatási területeinek a 46.74646 és 20.82643 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 3 km sugarú körön belül eső területei.	De 29.5.2020 até 6.6.2020
Békéscsaba, Csorvás, Csabacsúd, Kamut, Mezőberény, Nagyszénás, Örménykút, Telekgerendás települések közigazgatási területeinek a 46.74646 és 20.82643 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 10 km sugarú körön belül eső területei, Kétsoprony 46.74646 és 20.82643 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 3 km sugarú körön kívül eső közigazgatási területe, valamint Hunya, Kardos és Orosháza teljes közigazgatási területe.	6.6.2020
Battonya, Dombegyház, Dombiratos, Kisdombegyház, Kunágota és Magyardombegyház települések közigazgatási területeinek a 46.372500 és 21.101667 GPS koordináták által meghatározott pontok körüli 3 km sugarú körökön belül eső területei.	De 4.6.2020 até 12.6.2020

Estado-Membro: Roménia

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
Județul Arad:	
Localitățile: — Peregu Mic — Peregu Mare	3.6.2020
Localitățile: — Iratoșu — Dorobanți	12.6.2020»

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/662 DA COMISSÃO**de 15 de maio de 2020****que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros***[notificada com o número C(2020) 3321]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros onde se confirmaram casos dessa doença em suínos domésticos ou selvagens (Estados-Membros em causa). O anexo da referida decisão de execução delimita e enumera, nas suas partes I a IV, certas zonas desses Estados-Membros, diferenciando-as em função do nível de risco baseado na situação epidemiológica em relação àquela doença. O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE foi alterado várias vezes a fim de ter em conta as alterações da situação epidemiológica na União no que se refere à peste suína africana que devem ser refletidas nesse anexo. O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE foi alterado pela última vez pela Decisão de Execução (UE) 2020/543 da Comissão ⁽⁵⁾, no seguimento de alterações da situação epidemiológica em relação àquela doença na Lituânia, na Polónia e na Hungria.
- (2) A Diretiva 2002/60/CE do Conselho ⁽⁶⁾ estabelece as medidas mínimas da União a adotar em matéria de luta contra a peste suína africana. Em particular, o artigo 9.º da Diretiva 2002/60/CE determina que devem ser estabelecidas uma zona de proteção e uma zona de vigilância sempre que a peste suína africana seja oficialmente confirmada nos suínos de uma exploração, e os artigos 10.º e 11.º da referida diretiva estabelecem as medidas a tomar nas zonas de proteção e de vigilância a fim de impedir a propagação dessa doença. Além disso, o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE estabelece as medidas a adotar em caso de confirmação de peste suína africana em suínos selvagens. A experiência recente demonstrou que as medidas previstas na Diretiva 2002/60/CE, em especial as medidas de limpeza e desinfeção das explorações infetadas e as outras medidas relativas à erradicação da doença em populações de suínos domésticos e de suínos selvagens, são eficazes para controlar a propagação daquela doença.
- (3) Desde a data de adoção da Decisão de Execução (UE) 2020/543, registaram-se novas ocorrências de peste suína africana em suínos selvagens na Hungria e na Polónia. Além disso, a situação epidemiológica na Lituânia, na Polónia e na Bélgica melhorou em algumas zonas no que diz respeito aos suínos domésticos e selvagens, devido às medidas aplicadas por esses Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2002/60/CE.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros e que revoga a Decisão de Execução 2014/178/UE (JO L 295 de 11.10.2014, p. 63).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2020/543 da Comissão, de 17 de abril de 2020, que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros (JO L 121 de 20.4.2020, p. 9).

⁽⁶⁾ Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).

- (4) Em abril de 2020, foram observados vários casos de peste suína africana em suínos selvagens nos distritos de Pest, Nógrád, Hajdú-Bihar, Szabolcs-Szatmár-Bereg e Békés, na Hungria, em zonas enumeradas na parte II do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE, localizadas na proximidade imediata de zonas enumeradas na parte I do referido anexo. Estes casos de peste suína africana em suínos selvagens constituem um aumento do nível de risco que deve ser refletido no referido anexo. Por conseguinte, as zonas da Hungria atualmente enumeradas na parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE que estão na proximidade imediata das zonas enumeradas na parte II afetadas por estes casos recentes de peste suína africana devem agora passar a constar da parte II e não da parte I do referido anexo.
- (5) Em abril de 2020, foram também observados vários casos de peste suína africana em suínos selvagens nos distritos de nowosolski, grodziski e leszczyński, na Polónia, em zonas enumeradas na parte II do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE, localizadas na proximidade imediata de zonas enumeradas na parte I do referido anexo. Estes casos de peste suína africana em suínos selvagens constituem um aumento do nível de risco que deve ser refletido no referido anexo. Por conseguinte, as zonas da Polónia atualmente enumeradas na parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE que estão na proximidade imediata das zonas enumeradas na parte II afetadas por estes casos recentes de peste suína africana devem agora passar a constar da parte II e não da parte I do referido anexo.
- (6) Na sequência dessas ocorrências recentes de peste suína africana em suínos selvagens na Polónia e na Hungria, e tendo em conta a atual situação epidemiológica na União, a regionalização nestes dois Estados-Membros foi reavaliada e atualizada. As medidas de gestão dos riscos em vigor foram também reavaliadas e atualizadas. Estas alterações devem ser refletidas no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE.
- (7) Além disso, atendendo à eficácia das medidas aplicadas na Polónia e na Lituânia em conformidade com a Diretiva 2002/60/CE, em particular as estabelecidas no seu artigo 10.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, e em consonância com as medidas de redução dos riscos de peste suína africana indicadas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal ⁽⁷⁾ (Código da OIE), determinadas zonas nos distritos de olsztyński, ostródzki, ełcki, łukowski, lubartowski, lubelski, biłgorajski, świdnicki e zamojski, na Polónia, e no distrito de Kazlų Rūda, na Lituânia, atualmente enumeradas na parte III do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE, devem agora passar a constar da parte II desse anexo, tendo em conta o termo do período de três meses após a data da limpeza e desinfecção finais das explorações infetadas e devido à ausência de focos de peste suína africana nessas zonas nos últimos três meses em conformidade com o Código da OIE. Dado que a parte III do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE enumera as zonas em que a situação epidemiológica ainda está a evoluir e é muito dinâmica, quando forem introduzidas alterações às zonas enumeradas nessa parte, deve ser sempre dada uma atenção especial ao efeito causado nas zonas circundantes, como foi feito neste caso.
- (8) Além disso, não foram observados casos de peste suína africana em suínos selvagens durante mais de doze meses em determinadas zonas da província do Luxemburgo, na Bélgica. Tendo em conta a eficácia do conjunto das medidas aplicadas na Bélgica em conformidade com a Diretiva 2002/60/CE, em particular as estabelecidas no seu artigo 15.º, e em consonância com as medidas de redução dos riscos de peste suína africana indicadas no Código da OIE, essas zonas da Bélgica atualmente enumeradas na parte II do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE, onde a doença não ocorre há mais de doze meses, devem agora passar a constar da parte I e não da parte II do referido anexo.
- (9) A fim de ter em conta a recente evolução epidemiológica da peste suína africana na União, e para combater os riscos associados à propagação da doença de forma proativa, devem ser demarcadas novas zonas de risco elevado com uma dimensão suficiente na Hungria, na Polónia, na Lituânia e na Bélgica e essas zonas devem ser devidamente incluídas nas listas das partes I e II do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE. As partes I e II do referido anexo devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (10) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que se refere à propagação da peste suína africana, é importante que as alterações introduzidas no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE pela presente decisão produzam efeitos o mais rapidamente possível.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

(7) <https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/>

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2020.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

PARTE I

1. Bélgica

As seguintes zonas na Bélgica:

dans la province de Luxembourg:

- la zone est délimitée, dans le sens des aiguilles d'une montre, par:
- Frontière avec la France,
- Rue Mersinhat à Florenville,
- La N818jusque son intersection avec la N83,
- La N83 jusque son intersection avec la N884,
- La N884 jusque son intersection avec la N824,
- La N824 jusque son intersection avec Le Routeux,
- Le Routeux,
- Rue d'Orgéo,
- Rue de la Vierre,
- Rue du Bout-d'en-Bas,
- Rue Sous l'Eglise,
- Rue Notre-Dame,
- Rue du Centre,
- La N845 jusque son intersection avec la N85,
- La N85 jusque son intersection avec la N40,
- La N40 jusque son intersection avec la N802,
- La N802 jusque son intersection avec la N825,
- La N825 jusque son intersection avec la E25-E411,
- La E25-E411jusque son intersection avec la N40,
- N40: Burnaimont, Rue de Luxembourg, Rue Ranci, Rue de la Chapelle,
- Rue du Tombois,
- Rue Du Pierroy,
- Rue Saint-Orban,
- Rue Saint-Aubain,
- Rue des Cottages,
- Rue de Relune,
- Rue de Rulune,
- Route de l'Ermitage,
- N87: Route de Habay,
- Chemin des Ecoliers,
- Le Routy,
- Rue Burgknapp,
- Rue de la Halte,
- Rue du Centre,

- Rue de l'Eglise,
- Rue du Marquisat,
- Rue de la Carrière,
- Rue de la Lorraine,
- Rue du Beynert,
- Millewée,
- Rue du Tram,
- Millewée,
- N4: Route de Bastogne, Avenue de Longwy, Route de Luxembourg,
- Frontière avec le Grand-Duché de Luxembourg,
- Frontière avec la France, jusque son intersection avec la Rue Mersinhat à Florenville.

2. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Hiiu maakond.

3. Hungria

As seguintes zonas na Hungria:

- Békés megye 950950, 950960, 950970, 951950, 952050, 952750, 952850, 952950, 953050, 953150, 953650, 953660, 953750, 953850, 953960, 954250, 954260, 954350, 954450, 954550, 954650, 954750, 954850, 954860, 954950, 955050, 955150, 955250, 955260, 955270, 955350, 955450, 955510, 955650, 955750, 955760, 955850, 955950, 956050, 956060, 956150 és 956160 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Bács-Kiskun megye 600150, 600850, 601550, 601650, 601660, 601750, 601850, 601950, 602050, 603250, 603750 és 603850 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Budapest 1 kódszámú, vadgazdálkodási tevékenységre nem alkalmas területe,
- Csongrád megye 800150, 800160, 800250, 802220, 802260, 802310 és 802450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Fejér megye 400150, 400250, 400351, 400352, 400450, 400550, 401150, 401250, 401350, 402050, 402350, 402360, 402850, 402950, 403050, 403250, 403350, 403450, 403550, 403650, 403750, 403950, 403960, 403970, 404570, 404650, 404750, 404850, 404950, 404960, 405050, 405750, 405850, 405950, 406050, 406150, 406550, 406650 és 406750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Jász-Nagykun-Szolnok megye 750150, 750160, 750260, 750350, 750450, 750460, 754450, 754550, 754560, 754570, 754650, 754750, 754950, 755050, 755150, 755250, 755350 és 755450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Komárom-Esztergom megye 250850, 250950, 251050, 251150, 251360, 251450, 251550, 251650, 251750, 251850, 251950, 252050, 252150, 252250, 252550, 252650 és 253550 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Nógrád megye 553250, 553260, 553350, 553750, 553850 és 553910 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Pest megye 570150, 570250, 570350, 570450, 570550, 570650, 570750, 570850, 571050, 571150, 571250, 571350, 571550, 571610, 571750, 571760, 572150, 572250, 572350, 572550, 572650, 572750, 572850, 572950, 573150, 573250, 573260, 573350, 573360, 573450, 573850, 573950, 573960, 574050, 574150, 574350, 574360, 574550, 574650, 574750, 574850, 574860, 574950, 575050, 575150, 575250, 575350, 575550, 575650, 575750, 575850, 575950, 576050, 576150, 576250, 576350, 576450, 576650, 576750, 576850, 576950, 577050, 577150, 577350, 577450, 577650, 577850, 577950, 578050, 578150, 578250, 578350, 578360, 578450, 578550, 578560, 578650, 578850, 578950, 579050, 579150, 579250, 579350, 579450, 579460, 579550, 579650, 579750, 580050, 580250 és 580450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe.

4. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Pāvilostas novads,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz rietumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Daugulupes ielas un Daugulupītes,
- Ventspils novada Jūrkalnes pagasts,
- Grobiņas novads,
- Rucavas novada Dunikas pagasts.

5. Lituānija

As seguintes zonas na Lituānija:

- Klaipėdos rajono savivaldybės: Agluonėnų, Priekulės, Veiviržėnų, Judrėnų, Endriejavo ir Vėžaičių seniūnijos,
- Kretingos rajono savivaldybės: Imbarės, Kartenos ir Kūlupėnų seniūnijos,
- Plungės rajono savivaldybės: Kulių, Nausodžio, Plungės miesto ir Šateikių seniūnijos,
- Skuodo rajono savivaldybės: Lenkimų, Mosėdžio, Skuodo, Skuodo miestoseniūnijos.

6. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Wielbark i Rozogi w powiecie szczycieńskim,
- gminy Janowiec Kościelny, Janowo i Kozłowo w powiecie nidzickim,
- powiat działdowski,
- gminy Dąbrówno, Grunwald i Ostróda z miastem Ostróda w powiecie ostródzkim,
- gminy Kisielice, Susz, Iława z miastem Iława, Lubawa z miastem Lubawa, w powiecie iławskim,

w województwie podlaskim:

- gminy Kulesze Kościelne, Wysokie Mazowieckie z miastem Wysokie Mazowieckie, Czyżew w powiecie wysokomazowieckim,
- gminy Miastkowo, Nowogród, Śniadowo i Zbójna w powiecie łomżyńskim,
- powiat zambrowski,

w województwie mazowieckim:

- powiat ostrołęcki,
- powiat miejski Ostrołęka,
- gminy Bielsk, Brudzeń Duży, Drobin, Gąbin, Łąck, Nowy Duninów, Radzanowo, Słupno i Stara Biała w powiecie płońskim,
- powiat miejski Płock,
- powiat sierpecki,
- powiat żuromiński,
- gminy Andrzejewo, Brok, Małkinia Górna, Stary Lubotyń, Szulborze Wielkie, Wąsewo, Zareby Kościelne i Ostrów Mazowiecka z miastem Ostrów Mazowiecka w powiecie ostrowskim,
- gminy Dzierzgowo, Lipowiec Kościelny, miasto Mława, Radzanów, Szreńsk, Szydłowo i Wieczfnia Kościelna, w powiecie mławskim,
- powiat przasnyski,
- powiat makowski,
- gminy Gzy, Obryte, Zatory, Pułtusk i część gminy Winnica położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Bielany, Winnica i Pokrzywnica w powiecie pułtuskim,

- gminy Brańszczyk, Długosiodło, Rząśnik, Wyszków, Zabrodzie i część gminy Somianka położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 62 w powiecie wyszkowskim,
 - gminy Kowala, Wierzbica, część gminy Wolanów położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 12, i część gminy Iłża położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 9 w powiecie radomskim,
 - powiat miejski Radom,
 - powiat szydłowiecki,
 - powiat gostyniński,
- w województwie podkarpackim:
- gmina Wielkie Oczy w powiecie lubaczowskim,
 - gminy Laszki, Radymno z miastem Radymno, część gminy Wiązownica położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 867 i gmina wiejska Jarosław w powiecie jarosławskim,
 - gminy Przeworsk z miastem Przeworsk, Gać Jawornik Polski, Kańczuga, Tryńcza i Zarzecze w powiecie przeworskim,
 - powiat łańcucki,
 - gminy Trzebownisko, Głogów Małopolski i część gminy Sokołów Małopolski położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 875 w powiecie rzeszowskim,
 - gminy Dzikowiec, Kolbuszowa, Niwiska i Raniżów w powiecie kolbuszowskim,
 - gminy Borowa, Czermin, Gawłuszowice, Mielec z miastem Mielec, Padew Narodowa, Przeclaw, Tuszów Narodowy w powiecie mieleckim,
- w województwie świętokrzyskim:
- powiat opatowski,
 - powiat sandomierski,
 - gminy Bogoria, Łubnice, Oleśnica, Osiek, Połaniec, Rytwiany i Staszów w powiecie staszowskim,
 - gmina Skarżysko Kościelne w powiecie skarżyskim,
 - gminy Brody i Mirzec w powiecie starachowickim,
 - powiat ostrowiecki,
 - gminy Gowarczów, Końskie i Stąporków w powiecie koneckim,
- w województwie łódzkim:
- gminy Łyszkowice, Kocierzew Południowy, Kiernozia, Chąšno, Nieborów, część gminy wiejskiej Łowicz położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 biegnącej od granicy miasta Łowicz do zachodniej granicy gminy oraz część gminy wiejskiej Łowicz położona na wschód od granicy miasta Łowicz i na północ od granicy gminy Nieborów w powiecie łowickim,
 - gminy Biała Rawska, Cielądz, Rawa Mazowiecka z miastem Rawa Mazowiecka i Regnów w powiecie rawskim,
 - powiat skierniewicki,
 - powiat miejski Skierniewice,
 - gminy Białaczów, Mniszków, Paradyż, Sławno i Żarnów w powiecie opoczyńskim,
 - gminy Czerniewice, Inowłódz, Lubochnia, Rzeczyca, Tomaszów Mazowiecki z miastem Tomaszów Mazowiecki i Żelechlinek w powiecie tomaszowskim,
- w województwie pomorskim:
- gminy Ostaszewo, Stegna, Sztutowo, miasto Krynica Morska oraz część gminy Nowy Dwór Gdański położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 55 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 7, następnie przez drogę nr 7 i S7, i dalej przez drogę nr 502 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr S7 do północnej granicy gminy w powiecie nowodworskim,
 - gminy Lichnowy, Miłoradz, Nowy Staw, Malbork z miastem Malbork w powiecie malborskim,
 - gminy Mikołajki Pomorskie, Stary Targ i Sztum w powiecie sztumskim,

- powiat gdański,
 - Miasto Gdańsk,
 - powiat tczewski,
 - powiat kwidzyński,
- w województwie lubuskim:
- gminy Maszewo i Gubin z miastem Gubin w powiecie krośnieńskim,
 - gminy Międzyrzecz, Pszczew, Trzciel w powiecie międzyrzeckim,
 - gmina Lubrza, Łagów, część gminy Zbąszynek położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową, część gminy Szczaniec położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową, część gminy Świebodzin położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie świebodzińskim,
 - gmina Cybinka w powiecie słubickim,
 - część gminy Torzym położona na południe od linii wyznaczonej przez autostradę A2 w powiecie sulęcińskim,
- w województwie dolnośląskim:
- gminy Bolesławiec z miastem Bolesławiec, Gromadka i Osiecznica w powiecie bolesławieckim,
 - gmina Węgliniec w powiecie zgorzeleckim,
 - gminy Chocianów, Przemków, część gminy Radwanice położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr S3 i część gminy Polkowice położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 331 w powiecie polkowickim,
 - gmina Jemielno, Niechlów i Góra w powiecie górowskim,
 - gmina Rudna i Lubin z miastem Lubin w powiecie lubińskim,
- w województwie wielkopolskim:
- gminy Krzemieniewo, Lipno, Osieczna, Rydzyna, część gminy Świąciechowa położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 12w powiecie leszczyńskim,
 - powiat miejski Leszno,
 - powiat nowotomyski,
 - gminy Granowo, Grodzisk Wielkopolski i część gminy Kamieniec położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 308 w powiecie grodziskim,
 - gminy Czempień, Kościan z miastem Kościan, Krzywiń i część gminy Śmigiel położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr S5 w powiecie kościańskim,
 - powiat miejski Poznań,
 - gminy Rokietnica, Suchy Las, Mosina, miasto Luboń, miasto Puszczykowo, część gminy Komorniki położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 5, część gminy Stęszew położona na południowy – wschód od linii wyznaczonej przez drogi nr 5 i 32 i część gminy Kórnik położona na zachód od linii wyznaczonych przez drogi: nr S11 biegnącą od północnej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 434 i drogę nr 434 biegnącą od tego skrzyżowania do południowej granicy gminy w powiecie poznańskim,
 - gminy Pniewy, Szamotuły, część gminy Duszniki położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 306 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 92 oraz na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 306, część gminy Kaźmierz położona na północ i na zachód od linii wyznaczonych przez drogi: nr 92 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą łączącą miejscowości Witkowice – Gorszewice – Kaźmierz (wzdłuż ulic Czereśniowa, Dworcowa, Marii Konopnickiej) – Chlewiska, biegnącą do wschodniej granicy gminy w powiecie szamotulskim.

7. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- the whole district of Vranov nad Topľou,
- the whole district of Humenné,
- the whole district of Snina,

- the whole district of Sobrance,
- the whole district of Košice-mesto,
- in the district of Michalovce, the whole municipalities of Tušice, Moravany, Pozdišovce, Michalovce, Zalužice, Lúčky, Závadka, Hnojné, Poruba pod Vihorlatom, Jovsa, Kusín, Klokočov, Kaluža, Vinné, Trnava pri Laborci, Oreské, Staré, Zbudza, Petrovce nad Laborcom, Lesné, Suché, Rakovec nad Ondavou, Nacina Ves, Voľa, Pusté Čemerné and Strážske,
- in the district of Košice - okolie, the whole municipalities not included in Part II.

8. Grécia

As seguintes zonas na Grécia:

- in the regional unit of Drama:
 - the community departments of Sidironero and Skaloti and the municipal departments of Livadero and Ksiropotamo (in Drama municipality),
 - the municipal department of Paranesti (in Paranesti municipality),
 - the municipal departments of Kokkinogeia, Mikropoli, Panorama, Pyrgoi (in Prosotsani municipality),
 - the municipal departments of Kato Nevrokopi, Chrysokefalo, Achladea, Vathytopos, Volakas, Granitis, Dasotos, Eksohi, Katafyto, Lefkogeia, Mikrokleisoura, Mikromilea, Ochyro, Pagoneri, Perithorio, Kato Vrontou and Potamoi (in Kato Nevrokopi municipality),
- in the regional unit of Xanthi:
 - the municipal departments of Kimmerion, Stavroupoli, Gerakas, Dafnonas, Komnina, Kariofyto and Neochori (in Xanthi municipality),
 - the community departments of Satres, Thermes, Kotyli, and the municipal departments of Myki, Echinós and Oraio and (in Myki municipality),
 - the community department of Selero and the municipal department of Sounio (in Avdira municipality),
- in the regional unit of Rodopi:
 - the municipal departments of Komotini, Anthochorio, Gratini, Thrylorio, Kalhas, Karydia, Kikidio, Kosmio, Pandrosos, Aigeiros, Kallisti, Meleti, Neo Sidirochori and Mega Doukato (in Komotini municipality),
 - the municipal departments of Ipio, Arriana, Darmeni, Archontika, Fillyra, Ano Drosini, Aratos and the Community Departments Kehros and Organi (in Arriana municipality),
 - the municipal departments of Iasmos, Sostis, Asomatoi, Polyanthos and Amvrosia and the community department of Amaxades (in Iasmos municipality),
 - the municipal department of Amaranta (in Maroneia Sapon municipality),
- in the regional unit of Evros:
 - the municipal departments of Kyriaki, Mandra, Mavroklisi, Mikro Dereio, Protoklisi, Roussa, Goniko, Geriko, Sidirochori, Megalo Derio, Sidiro, Giannouli, Agriani and Petrolofos (in Soufli municipality),
 - the municipal departments of Dikaia, Arzos, Elaia, Therapio, Komara, Marasia, Ormenio, Pentalofos, Petrotá, Plati, Ptelea, Kyprinos, Zoni, Fulakio, Spilaio, Nea Vyssa, Kavili, Kastanies, Rizia, Sterna, Ampelakia, Valtos, Megali Doxipara, Neochori and Chandras (in Orestiada municipality),
 - the municipal departments of Asvestades, Ellinochori, Karoti, Koufovouno, Kiani, Mani, Sitochori, Alepochori, Asproneri, Metaxades, Vrysika, Doksa, Elafoxori, Ladi, Paliouri and Poimeniko (in Didymoteixo municipality),
- in the regional unit of Serres:
 - the municipal departments of Kerkini, Livadia, Makrynitsa, Neochori, Platanakia, Petritsi, Akritochori, Vyroneia, Gonimo, Mandraki, Megalochori, Rodopoli, Ano Poroia, Katw Poroia, Sidirokastoro, Vamvakophyto, Promahonas, Kamaroto, Strymonochori, Charopo, Kastanousi and Chortero and the community departments of Achladochori, Agkistro and Kapnophyto (in Sintiki municipality),
 - the municipal departments of Serres, Elaionas and Oinoussa and the community departments of Orini and Ano Vrontou (in Serres municipality),
 - the municipal departments of Dasochoriou, Irakleia, Valtero, Karperi, Koimisi, Lithotopos, Limnochori, Podismeno and Chrysochorafa (in Irakleia municipality).

PARTE II

1. Bélgica

As seguintes zonas na Bélgica:

dans la province de Luxembourg:

- la zone est délimitée, dans le sens des aiguilles d'une montre, par:
- La Rue de la Station (N85) à Florenville jusque son intersection avec la N894,
- La N894 jusque son intersection avec la rue Grande,
- La rue Grande jusque son intersection avec la rue de Neufchâteau,
- La rue de Neufchâteau jusque son intersection avec Hosseuse,
- Hosseuse,
- La Roquignole,
- Les Chanvières,
- La Fosse du Loup,
- Le Sart,
- La N801 jusque son intersection avec la rue de l'Accord,
- La rue de l'Accord,
- La rue du Fet,
- La N40 jusque son intersection avec la E25-E411,
- La E25-E411 jusque son intersection avec la N81 au niveau de Weyler,
- La N81 jusque son intersection avec la N883 au niveau d'Aubange,
- La N883 jusque son intersection avec la N88 au niveau d'Aubange,
- La N88 jusque son intersection avec la N811,
- La N811 jusque son intersection avec la rue Baillet Latour,
- La rue Baillet Latour jusque son intersection avec la N88,
- La N88 (rue Baillet Latour, rue Fontaine des Dames, rue Yvan Gils, rue de Virton, rue de Gérouville, Route de Meix) jusque son intersection avec la N981,
- La N981 (rue de Virton) jusque son intersection avec la N83,
- La N83 (rue du Faing, rue de Bouillon, rue Albert 1er, rue d'Arlon) jusque son intersection avec la N85 (Rue de la Station) à Florenville.

2. Bulgária

As seguintes zonas na Bulgária:

- the whole region of Haskovo,
- the whole region of Yambol,
- the whole region of Stara Zagora,
- the whole region of Pernik,
- the whole region of Kyustendil,
- the whole region of Plovdiv,
- the whole region of Pazardzhik,
- the whole region of Smolyan,
- the whole region of Burgas excluding the areas in Part III.

3. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Eesti Vabariik (välja arvatud Hiiu maakond).

4. Hungria

As seguintes zonas na Hungria:

- Békés megye 950150, 950250, 950350, 950450, 950550, 950650, 950660, 950750, 950850, 950860, 951050, 951150, 951250, 951260, 951350, 951450, 951460, 951550, 951650, 951750, 952150, 952250, 952350, 952450, 952550, 952650, 953250, 953260, 953270, 953350, 953450, 953550, 953560, 953950, 954050, 954060, 954150, 956250, 956350, 956450, 956550, 956650 és 956750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Borsod-Abaúj-Zemplén megye 650100, 650200, 650300, 650400, 650500, 650600, 650700, 650800, 650900, 651000, 651100, 651200, 651300, 651400, 651500, 651610, 651700, 651801, 651802, 651803, 651900, 652000, 652100, 652200, 652300, 652601, 652602, 652603, 652700, 652900, 653000, 653100, 653200, 653300, 653401, 653403, 653500, 653600, 653700, 653800, 653900, 654000, 654201, 654202, 654301, 654302, 654400, 654501, 654502, 654600, 654700, 654800, 654900, 655000, 655100, 655200, 655300, 655400, 655500, 655600, 655700, 655800, 655901, 655902, 656000, 656100, 656200, 656300, 656400, 656600, 656701, 656702, 656800, 656900, 657010, 657100, 657300, 657400, 657500, 657600, 657700, 657800, 657900, 658000, 658100, 658201, 658202, 658310, 658401, 658402, 658403, 658404, 658500, 658600, 658700, 658801, 658802, 658901, 658902, 659000, 659100, 659210, 659220, 659300, 659400, 659500, 659601, 659602, 659701, 659800, 659901, 660000, 660100, 660200, 660400, 660501, 660502, 660600 és 660800, valamint 652400, 652500 és 652800 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Fejér megye 403150, 403160, 403260, 404250, 404550, 404560, 405450, 405550, 405650, 406450 és 407050 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Hajdú-Bihar megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe,
- Heves megye 700150, 700250, 700260, 700350, 700450, 700460, 700550, 700650, 700750, 700850, 700860, 700950, 701050, 701111, 701150, 701250, 701350, 701550, 701560, 701650, 701750, 701850, 701950, 702050, 702150, 702250, 702260, 702350, 702450, 702550, 702750, 702850, 702950, 703050, 703150, 703250, 703350, 703360, 703370, 703450, 703550, 703610, 703750, 703850, 703950, 704050, 704150, 704250, 704350, 704450, 704550, 704650, 704750, 704850, 704950, 705050, 705150, 705250, 705350, 705450, 705510 és 705610 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Jász-Nagykun-Szolnok megye 750250, 750550, 750650, 750750, 750850, 750970, 750980, 751050, 751150, 751160, 751250, 751260, 751350, 751360, 751450, 751460, 751470, 751550, 751650, 751750, 751850, 751950, 752150, 752250, 752350, 752450, 752460, 752550, 752560, 752650, 752750, 752850, 752950, 753060, 753070, 753150, 753250, 753310, 753450, 753550, 753650, 753660, 753750, 753850, 753950, 753960, 754050, 754150, 754250, 754360, 754370, 754850, 755550, 755650 és 755750 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Komárom-Esztergom megye: 252350, 252450, 252460, 252750, 252850, 252860, 252950, 252960, 253050, 253150, 253250, 253350 és 253450 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Nógrád megye 550110, 550120, 550130, 550210, 550310, 550320, 550450, 550460, 550510, 550610, 550710, 550810, 550950, 551010, 551150, 551160, 551250, 551350, 551360, 551450, 551460, 551550, 551650, 551710, 551810, 551821, 552010, 552150, 552250, 552350, 552360, 552450, 552460, 552520, 552550, 552610, 552620, 552710, 552850, 552860, 552950, 552960, 552970, 553050, 553110, 553650 és 554050 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Pest megye 570950, 571850, 571950, 572050, 573550, 573650, 574250, 577250 és 580150 kódszámú vadgazdálkodási egységeinek teljes területe,
- Szabolcs-Szatmár-Bereg megye valamennyi vadgazdálkodási egységének teljes területe.

5. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Ādažu novads,
- Aizputes novads,
- Aglonas novads,
- Aizkraukles novads,
- Aknīstes novads,

- Alojās novads,
- Alsungas novads,
- Alūksnes novads,
- Amatas novads,
- Apes novads,
- Auces novads,
- Babītes novads,
- Baldones novads,
- Baltinavas novads,
- Balvu novads,
- Bauskas novads,
- Beverīnas novads,
- Brocēnu novads,
- Burtnieku novads,
- Carnikavas novads,
- Cēsu novads,
- Cesvaines novads,
- Cīblas novads,
- Dagdas novads,
- Daugavpils novads,
- Dobeles novads,
- Dundagas novads,
- Durbes novads,
- Engures novads,
- Ērgļu novads,
- Garkalnes novads,
- Gulbenes novads,
- Iecavas novads,
- Ikšķiles novads,
- Ilūkstes novads,
- Inčukalna novads,
- Jaunjelgavas novads,
- Jaunpiebalgas novads,
- Jaunpils novads,
- Jēkabpils novads,
- Jelgavas novads,
- Kandavas novads,
- Kārsavas novads,
- Ķeguma novads,
- Ķekavas novads,
- Kocēnu novads,
- Kokneses novads,

- Krāslavas novads,
- Krimuldas novads,
- Krustpils novads,
- Kuldīgas novads,
- Lielvārdes novads,
- Līgatnes novads,
- Limbažu novads,
- Līvānu novads,
- Lubānas novads,
- Ludzas novads,
- Madonas novads,
- Mālpils novads,
- Mārupes novads,
- Mazsalacas novads,
- Mērsraga novads,
- Naukšēnu novads,
- Neretas novads,
- Ogres novads,
- Olaines novads,
- Ozolnieku novads,
- Pārgaujas novads,
- Pļaviņu novads,
- Preiļu novads,
- Priekules novads,
- Priekuļu novads,
- Raunas novads,
- republikas pilsēta Daugavpils,
- republikas pilsēta Jelgava,
- republikas pilsēta Jēkabpils,
- republikas pilsēta Jūrmala,
- republikas pilsēta Rēzekne,
- republikas pilsēta Valmiera,
- Rēzeknes novads,
- Riebiņu novads,
- Rojas novads,
- Ropažu novads,
- Rugāju novads,
- Rundāles novads,
- Rūjienas novads,
- Salacgrīvas novads,
- Salas novads,
- Salaspils novads,

- Saldus novads,
- Saulkrastu novads,
- Sējas novads,
- Siguldas novads,
- Skrīveru novads,
- Skrundas novads,
- Smiltenes novads,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz austrumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes,
- Strenču novads,
- Talsu novads,
- Tērvetes novads,
- Tukuma novads,
- Vaiņodes novads,
- Valkas novads,
- Varakļānu novads,
- Vārkavas novads,
- Vecpiebalgas novads,
- Vecumnieku novads,
- Ventspils novada Ances, Tārgales, Popes, Vārves, Užavas, Piltenes, Puzes, Ziru, Ugāles, Usmas un Zlēku pagasts, Piltenes pilsēta,
- Viesītes novads,
- Viļakas novads,
- Viļānu novads,
- Zilupes novads.

6. Lituānija

As seguintes zonas na Lituānija:

- Alytaus miesto savivaldybė,
- Alytaus rajono savivaldybė: Alytaus, Alovės, Butrimonių, Daugų, Nemunaičio, Pivašiūnų, Punios, Raitininkų seniūnijos,
- Anykščių rajono savivaldybė,
- Akmenės rajono savivaldybė,
- Biržų miesto savivaldybė,
- Biržų rajono savivaldybė,
- Druskininkų savivaldybė,
- Elektrėnų savivaldybė,
- Ignalinos rajono savivaldybė,
- Jonavos rajono savivaldybė,
- Joniškio rajono savivaldybė,
- Jurbarko rajono savivaldybė,

- Kaišiadorių rajono savivaldybė,
- Kalvarijos savivaldybė,
- Kauno miesto savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybė: Domeikavos, Garliavos, Garliavos apylinkių, Karmėlavos, Lapių, Linksmakalnio, Neveronių, Rokų, Samylų, Taurakiemio, Vandžiogalos ir Vilkijos seniūnijos, Babtų seniūnijos dalis į rytus nuo kelio A1, Užliedžių seniūnijos dalis į rytus nuo kelio A1 ir Vilkijos apylinkių seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio Nr. 1907,
- Kazlų rūdų savivaldybė: Kazlų rūdų seniūnija į šiaurę nuo kelio Nr. 230, į rytus nuo kelio Kokė-Užbaliai-Čečetai iki kelio Nr. 2610 ir į pietus nuo kelio Nr. 2610,
- Kelmės rajono savivaldybė,
- Kėdainių rajono savivaldybė,
- Kupiškio rajono savivaldybė,
- Lazdijų rajono savivaldybė,
- Marijampolės savivaldybė: Degučių, Marijampolės, Mokolų, Liudvinavo ir Narto seniūnijos,
- Mažeikių rajono savivaldybė,
- Molėtų rajono savivaldybė: Alantos seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio 119 ir į šiaurę nuo kelio Nr. 2828, Balninkų, Dubingių, Giedraičių, Jonišio ir Videniškių seniūnijos,
- Pagėgių savivaldybė,
- Pakruojo rajono savivaldybė,
- Panevėžio rajono savivaldybė,
- Panevėžio miesto savivaldybė,
- Pasvalio rajono savivaldybė,
- Radviliškio rajono savivaldybė,
- Rietavo savivaldybė,
- Prienų rajono savivaldybė: Stakliškių ir Veiverių seniūnijos,
- Plungės rajono savivaldybė: Babrungo, Alsėdžių, Žlibinų, Stalgėnų, Paukštakių, Platelių ir Žemaičių Kalvarijos seniūnijos,
- Raseinių rajono savivaldybė,
- Rokiškio rajono savivaldybė,
- Skuodo rajono savivaldybės: Aleksandrijos, Barstyčių, Ylakių, Notėnų ir Šačių seniūnijos,
- Šakių rajono savivaldybė,
- Šalčininkų rajono savivaldybė,
- Šiaulių miesto savivaldybė,
- Šiaulių rajono savivaldybė,
- Šilutės rajono savivaldybė,
- Širvintų rajono savivaldybė,
- Šilalės rajono savivaldybė,
- Švenčionių rajono savivaldybė,
- Tauragės rajono savivaldybė,
- Telšių rajono savivaldybė,
- Trakų rajono savivaldybė,
- Ukmergės rajono savivaldybė,
- Utenos rajono savivaldybė,

- Varėnos rajono savivaldybė,
- Vilniaus miesto savivaldybė,
- Vilniaus rajono savivaldybė,
- Vilkaviškio rajono savivaldybė: Bartninkų, Gražiškių, Keturvalakių, Kybartų, Klausučių, Pajevonio, Šeimenos, Vilkaviškio miesto, Virbalio, Vištyčio seniūnijos,
- Visagino savivaldybė,
- Zarasų rajono savivaldybė.

7. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Kalinowo, Prostki, Stare Juchy i gmina wiejska Ełk w powiecie ełckim,
- gminy Elbląg, Gronowo Elbląskie, Milejewo, Młynary, Markusy, Rychliki i Tolkmicko w powiecie elbląskim,
- powiat miejski Elbląg,
- powiat gołdapski,
- gmina Wieliczki w powiecie oleckim,
- powiat piski,
- gmina Górowo Iławeckie z miastem Górowo Iławeckie w powiecie bartoszyckim,
- gminy Biskupiec, Gietrzwałd, Kolno, Jonkowo, Purda, Stawiguda, Świątki, Olsztynek i miasto Olsztyn oraz część gminy Barczewo położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie olsztyńskim,
- gminy Łukta, Małdyty, Miłomłyn, Miłakowo, i część gminy Morąg położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od Olsztyna do Elbląga w powiecie ostródzkim,
- część gminy Ryn położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową łączącą miejscowości Giżycko i Kętrzyn w powiecie giżyckim,
- gminy Braniewo i miasto Braniewo, Frombork, Lelkowo, Pieniężno, Płoskinia oraz część gminy Wilczęta położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 509 w powiecie braniewskim,
- gmina Reszel, część gminy Kętrzyn położona na południe od linii kolejowej łączącej miejscowości Giżycko i Kętrzyn biegnącej do granicy miasta Kętrzyn, na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 591 biegnącą od miasta Kętrzyn do północnej granicy gminy oraz na zachód i na południe od zachodniej i południowej granicy miasta Kętrzyn, miasto Kętrzyn i część gminy Korsze położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy łączącą miejscowości Krelikiejmy i Sątoczno i na wschód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Sątoczno, Sajna Wielka biegnącą do skrzyżowania z drogą nr 590 w miejscowości Glitajny, a następnie na wschód od drogi nr 590 do skrzyżowania z drogą nr 592 i na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 592 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 590 w powiecie kętrzyńskim,
- gminy Lubomino i Orneta w powiecie lidzbarskim,
- gmina Nidzica w powiecie nidzickim,
- gminy Dźwierzuty, Jedwabno, Pasym, Szczytno i miasto Szczytno i Świętajno w powiecie szczycieńskim,
- powiat mrągowski,
- gmina Zalewo w powiecie iławskim,

w województwie podlaskim:

- gminy Rudka, Brańsk z miastem Brańsk, i część gminy Boćki położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 19 w powiecie bielskim,
- powiat grajewski,
- powiat moniecki,

- powiat sejneński,
 - gminy Łomża, Piątnica, Jedwabne, Przytuły i Wiznaw powiecie łomżyńskim,
 - powiat miejski Łomża,
 - gminy Dziadkowice, Grodzisk, Mielnik, Nurzec-Stacja i Siemiatycze z miastem Siemiatycze w powiecie siemiatyckim,
 - gminy Białowieża, Czyże, Narew, Narewka, Hajnówka z miastem Hajnówka i część gminy Dubicze Cerkiewne położona na północny wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 1654B w powiecie hajnowskim,
 - gminy Klukowo, Szepietowo, Kobylin-Borzymy, Nowe Piekuty i Sokoły w powiecie wysokomazowieckim,
 - powiat kolneński z miastem Kolno,
 - gminy Czarna Białostocka, Dobrzyniewo Duże, Gródek, Michałowo, Supraśl, Tykocin, Wasilków, Zabłudów, Zawady, Choroszcz i część gminy Poświętne położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 681 w powiecie białostockim,
 - powiat suwalski,
 - powiat miejski Suwałki,
 - powiat augustowski,
 - powiat sokólski,
 - powiat miejski Białystok,
- w województwie mazowieckim:
- powiat siedlecki,
 - powiat miejski Siedlce,
 - gminy Bielany, Ceranów, Kosów Lacki, Repki i gmina wiejska Sokołów Podlaski w powiecie sokołowskim,
 - powiat węgrowski,
 - powiat łosicki,
 - powiat ciechanowski,
 - powiat sochaczewski,
 - powiat zwoleński,
 - gminy Garbatka – Letnisko, Gniewoszków i Sieciechów w powiecie kozienickim,
 - powiat lipski,
 - gminy Gózd, Jastrzębia, Jedlnia Letnisko, Pionki z miastem Pionki, Skaryszew, Jedlińsk, Przytyk, Zakrzew, część gminy Wolanów położona na północ od drogi nr 12 i część gminy Iłża położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 9 w powiecie radomskim,
 - gminy Bodzanów, Bulkowo, Staroźreby, Słubice, Wyszogród i Mała Wieś w powiecie płockim,
 - powiat nowodworski,
 - powiat płoński,
 - gminy Pokrzywnica, Świercze i część gminy Winnica położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Bielany, Winnica i Pokrzywnica w powiecie pułtuskim,
 - powiat wołomiński,
 - część gminy Somianka położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 62 w powiecie wyszkowskim,
 - gminy Borowie, Garwolin z miastem Garwolin, Górzno, Miastków Kościelny, Parysów, Pilawa, Trojanów, Żelechów, część gminy Wilga położona na północ od linii wyznaczonej przez rzekę Wilga biegnącą od wschodniej granicy gminy do ujścia do rzeki Wisły w powiecie garwolińskim,
 - gmina Boguty – Pianki w powiecie ostrowskim,
 - gminy Stupsk, Wiśniewo i Strzegowo w powiecie mławskim,

- gminy Dębe Wielkie, Halinów i miasto Sulejówek w powiecie mińskim,
 - powiat otwocki,
 - powiat warszawski zachodni,
 - powiat legionowski,
 - powiat piaseczyński,
 - powiat pruszkowski,
 - powiat grójecki,
 - powiat grodziski,
 - powiat żyrardowski,
 - gminy Białobrzegi, Promna, Radzanów, Stara Błotnica, Wyśmierzyce w powiecie białobrzeskim,
 - powiat przysuski,
 - powiat miejski Warszawa,
- w województwie lubelskim:
- powiat bialski,
 - powiat miejski Biała Podlaska,
 - gminy Aleksandrów, Biłgoraj z miastem Biłgoraj, Biszczka, Józefów, Księżpol, Łukowa, Obsza, Potok Górny, Tarnogród i Tereszpol, część gminy Frampol położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 74, część gminy Goraj położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835, część gminy Turobin położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835 w powiecie biłgorajskim,
 - powiat janowski,
 - powiat puławski,
 - powiat rycki,
 - gminy Adamów, Krzywda, Stoczek Łukowski z miastem Stoczek Łukowski, Wola Mysłowska, Trzebieszów, Stanin, gmina wiejska Łuków i miasto Łuków w powiecie łukowskim,
 - gminy Bychawa, Głusk, Jabłonna, Krzczonów, Garbów Strzyżewice, Wysokie, Bełżyce, Borzechów, Niedrzwica Duża, Konopnica, Wojciechów i Zakrzew w powiecie lubelskim,
 - gminy Abramów, Kamionka, Michów, Uścimów w powiecie lubartowskim,
 - gminy Mełgiew, Rybczewice, Piaski i miasto Świdnik w powiecie świdnickim,
 - gmina Fajslawice, część gminy Żółkiewka położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 842 i część gminy Łopiennik Górny położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 17 w powiecie krasnostawskim,
 - powiat hrubieszowski,
 - gminy Krynice, Rachanie, Tarnawatka, Łaszczów, Telatyn, Tyszowce i Ulhówek w powiecie tomaszowskim,
 - gminy Białopole, Chełm, Dorohusk, Dubienka, Kamień, Leśniowice, Ruda – Huta, Sawin, Wojsławice, Żmudź w powiecie chełmskim,
 - powiat miejski Chełm,
 - gmina Adamów, Miączyn, Sitno, Komarów-Osada, Krasnobród, Łabunie, Zamość, Grabowiec, Zwierzyniec i część gminy Skierbieszów położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 843 w powiecie zamojskim,
 - powiat miejski Zamość,
 - powiat kraśnicki,
 - powiat opolski,
 - gminy Dębowa Kłoda, Jabłoń, Podedwórze, Sosnowica w powiecie parczewskim,
 - gminy Hanna, Stary Brus, Wola Uhruska, Wiryki, gmina wiejska Włodawa oraz część gminy Hańsk położona na wschód od linii wyznaczonej od drogi nr 819 w powiecie włodawskim,

- gmina Kąkolewnica, Komarówka Podlaska i Ulan Majorat w powiecie radzyńskim,
- w województwie podkarpackim:
- powiat stalowowolski,
 - gminy Horyniec-Zdrój, Cieszanów, Oleszyce, Stary Dzików i Lubaczów z miastem Lubaczów w powiecie lubaczowskim,
 - gminy Adamówka i Sieniawa w powiecie przeworskim,
 - część gminy Wiązownica położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 867 w powiecie jarosławskim,
 - gmina Kamień, część gminy Sokołów Małopolski położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 875 w powiecie rzeszowskim,
 - gminy Cmolas i Majdan Królewski w powiecie kolbuszowskim,
 - powiat leżajski,
 - powiat niżański,
 - powiat tarnobrzeski,
- w województwie pomorskim:
- gminy Dzierżgoń i Stary Dzierżgoń w powiecie sztumskim,
 - gmina Stare Pole w powiecie malborskim,
 - część gminy Nowy Dwór Gdański położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 55 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 7, następnie przez drogę nr 7 i S7 oraz przez drogę nr 502 biegnącą od skrzyżowania z drogą nr S7 do północnej granicy gminy w powiecie nowodworskim,
- w województwie świętokrzyskim:
- gmina Tarłów i część gminy Ożarów położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 74 w powiecie opatowskim,
- w województwie lubuskim:
- powiat wschowski,
 - gminy Bobrowice, Bytnica, Dąbie i Krosno Odrzańskie w powiecie krośnieńskim,
 - gminy Bytom Odrzański, Kolsko, Nowe Miasteczko, Siedlisko oraz część gminy Kozuchów położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 283 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 290 i na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 290 biegnącej od miasta Miocin Dolny do zachodniej granicy gminy w powiecie nowosolskim,
 - gminy Babimost, Czerwieńsk, Kargowa, Nowogród Bobrzański, Sulechów, Świdnica, Trzebiechów oraz część gminy Bojadła położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 278 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 282 i na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 282 biegnącej od miasta Bojadła do zachodniej granicy gminy w powiecie zielonogórskim,
 - powiat żarski,
 - powiat zagański,
 - gmina Skąpe, część gminy Zbąszynek położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową, część gminy Szczaniec położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową, część gminy Świebodzin położona na południe od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie świebodzińskim,
- w województwie dolnośląskim:
- powiat głogowski,
 - gmina Gaworzycy, Grębocice i część gminy Radwanice położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr S3 w powiecie polkowickim,
- w województwie wielkopolskim:
- powiat wolsztyński,
 - gminy Rakoniewice, Wielichowo i część gminy Kamieniec położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 308 w powiecie grodziskim,

- gminy Wijewo, Włoszakowice i część gminy Świąciechowa położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 12 w powiecie leszczyńskim,
- część gminy Śmigiel położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr S5 w powiecie kościańskim, w województwie łódzkim:
- gminy Drzewica, Opoczno i Poświętne w powiecie opoczyńskim,
- gmina Sadkowice w powiecie rawskim.

8. Eslováquia

As seguintes zonas na Eslováquia:

- in the district of Košice – okolie, the whole municipalities of Belza, Bidovce, Blažice, Bohdanovce, Byster, Čaña, Ďurďošik, Ďurkov, Geča, Gyňov, Haniska, Kalša, Kechnec, Kokšov- Bakša, Košická Polianka, Košický Klečenov, Milhost', Nižná Hutka, Nižná Myšľa, Nižný Čaj, Nižný Olčvár, Nový Salaš, Olšovany, Rákoš, Ruskov, Seňa, Skároš, Sokolány, Slančík, Slanec, Slanská Huta, Slanské Nové Mesto, Svinica, Trstené pri Hornáde, Valaliky, Vyšná Hutka, Vyšná Myšľa, Vyšný Čaj, Vyšný Olčvár, Zdobá and Ždaňa,
- the whole district of Trebišov,
- in the district of Michalovce, the whole municipalities of the district not already included in Part I.

9. Roménia

As seguintes zonas na Roménia:

- Județul Bistrița-Năsăud,
- Județul Suceava.

PARTE III

1. Bulgária

As seguintes zonas na Bulgária:

- the whole region of Blagoevgrad,
- the whole region of Dobrich,
- the whole region of Gabrovo,
- the whole region of Kardzhali,
- the whole region of Lovech,
- the whole region of Montana,
- the whole region of Pleven,
- the whole region of Razgrad,
- the whole region of Ruse,
- the whole region of Shumen,
- the whole region of Silistra,
- the whole region of Sliven,
- the whole region of Sofia city,
- the whole region of Sofia Province,
- the whole region of Targovishte,
- the whole region of Vidin,
- the whole region of Varna,
- the whole region of Veliko Tarnovo,
- the whole region of Vratza,

- in Burgas region:
 - the whole municipality of Burgas,
 - the whole municipality of Kameno,
 - the whole municipality of Malko Tarnovo,
 - the whole municipality of Primorsko,
 - the whole municipality of Sozopol,
 - the whole municipality of Sredets,
 - the whole municipality of Tsarevo,
 - the whole municipality of Sungurlare,
 - the whole municipality of Ruen,
 - the whole municipality of Aytos.

2. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- Alytaus rajono savivaldybė: Simno, Krokialaukio ir Miroslovo seniūnijos,
- Birštono savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybė: Akademijos, Alšėnų, Batniavos, Čekiškės, Ežerėlio, Kačerginės, Kulautuvos, Raudondvario, Ringaudų ir Zapyškio seniūnijos, Babtų seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio A1, Užliedžių seniūnijos dalis į vakarus nuo kelio A1 ir Vilkijos apylinkių seniūnijos dalis į rytus nuo kelio Nr. 1907,
- Kazlų Rūdos savivaldybė: Antanavo, Jankų, Kazlų rūdos seniūnijos dalis Kazlų Rūdos seniūnija į pietus nuo kelio Nr. 230, į vakarus nuo kelio Kokė-Užbaliai-Čečetai iki kelio Nr. 2610 ir į šiaurę nuo kelio Nr. 2610, Plutiškių seniūnijos,
- Marijampolės savivaldybė: Gudelių, Igliaukos, Sasnavos ir Šunskų seniūnijos,
- Molėtų rajono savivaldybė: Alantos seniūnijos dalis į rytus nuo kelio Nr. 119 ir į pietus nuo kelio Nr. 2828, Čiulėnų, Inturkės, Luokesos, Mindūnų ir Suginčių seniūnijos,
- Prienų rajono savivaldybė: Ašmintos, Balbieriškio, Išlaužo, Jiezno, Naujosios Ūtos, Pakuonio, Prienų ir Šilavotos seniūnijos,
- Vilkaviškio rajono savivaldybės: Gižų ir Pilviškių seniūnijos.

3. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Bisztynek, Sępopol i Bartoszyce z miastem Bartoszyce w powiecie bartoszyckim,
- gminy Kiwity i Lidzbark Warmiński z miastem Lidzbark Warmiński w powiecie lidzbarskim,
- gminy Srokowo, Barciany, część gminy Kętrzyn położona na północ od linii kolejowej łączącej miejscowości Giżycko i Kętrzyn biegnącej do granicy miasta Kętrzyn oraz na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 591 biegnącą od miasta Kętrzyn do północnej granicy gminy i część gminy Korsze położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę biegnącą od wschodniej granicy łączącą miejscowości Krelikiejmy i Sątoczno i na zachód od linii wyznaczonej przez drogę łączącą miejscowości Sątoczno, Sajna Wielka biegnącą do skrzyżowania z drogą nr 590 w miejscowości Glitajny, a następnie na zachód od drogi nr 590 do skrzyżowania z drogą nr 592 i na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 592 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 590 w powiecie kętrzyńskim,
- część gminy Wilczęta położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 509 w powiecie braniewskim,
- część gminy Morąg położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową biegnącą od Olsztyna do Elbląga w powiecie ostródzkim,
- gminy Godkowo i Pasłęk w powiecie elbląskim,
- gminy Kowale Oleckie, Olecko i Świętajno w powiecie oleckim,

- powiat węgorzewski,
- gminy Kruklanki, Wydminy, Miłki, Giżycko z miastem Giżycko i część gminy Ryn położona na północ od linii kolejowej łączącej miejscowości Giżycko i Kętrzyn w powiecie giżyckim,
- gminy Jeziorany, Dywity, Dobre Miasto i część gminy Barczewo położona na północ od linii wyznaczonej przez linię kolejową w powiecie olsztyńskim,

w województwie podlaskim:

- gminy Orla, Wyszki, Bielsk Podlaski z miastem Bielsk Podlaski i część gminy Boćki położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 19 w powiecie bielskim,
- gminy Łapy, Juchnowiec Kościelny, Suraż, Turośń Kościelna, część gminy Poświętne położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 681 w powiecie białostockim,
- gminy Kleszczele, Czeremcha i część gminy Dubicze Cerkiewne położona na południowy zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 1654B w powiecie hajnowskim,
- gminy Perlejewo, Drohiczyn i Milejczyce w powiecie siemiatyckim,
- gmina Ciechanowiec w powiecie wysokomazowieckim,

w województwie mazowieckim:

- gminy Łaskarzew z miastem Łaskarzew, Maciejowice, Sobolew i część gminy Wilga położona na południe od linii wyznaczonej przez rzekę Wilga biegnącą od wschodniej granicy gminy do ujścia dorzeczki Wisły w powiecie garwolińskim,
- gminy Cegłów, Dobrze, Jakubów, Kałuszyn, Latowicz, Mińsk Mazowiecki z miastem Mińsk Mazowiecki, Mrozy, Siennica i Stanisławów w powiecie mińskim,
- gminy Jabłonna Lacka, Sabnie i Sterdyń w powiecie sokołowskim,
- gmina Nur w powiecie ostrowskim,
- gminy Grabów nad Pilicą, Magnuszew, Głowaczów, Kozienice w powiecie kozienickim,
- gmina Stromiec w powiecie białobrzeskim,

w województwie lubelskim:

- gminy Bełżec, Jarczów, Lubycza Królewska, Susiec, Tomaszów Lubelski i miasto Tomaszów Lubelski w powiecie tomaszowskim,
- gminy Wierzbica, Rejowiec, Rejowiec Fabryczny z miastem Rejowiec Fabryczny, Siedliszcze w powiecie chełmskim,
- gminy Izbica, Gorzków, Rudnik, Kraśniczyn, Krasnystaw z miastem Krasnystaw, Siennica Różana i część gminy Łopiennik Górny położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 17, część gminy Żółkiewka położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 842 w powiecie krasnostawskim,
- gmina Stary Zamość, Radecznica, Szczebrzeszyn, Sułów, Nielisz i część gminy Skierbieszów położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 843 powiecie zamojskim,
- część gminy Frampol położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 74, część gminy Goraj położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835, część gminy Turobin położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 835 w powiecie biłgorajskim,
- gmina Urszulín i część gminy Hańsk położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 819 w powiecie włodawskim,
- powiat łęczyński,
- gmina Trawniki w powiecie świdnickim,
- gminy Serokomla i Wojcieszków w powiecie łukowskim,
- gminy Milanów, Parczew, Siemień w powiecie parczewskim,
- gminy Borki, Czemierniki, Radzyń Podlaski z miastem Radzyń Podlaski, Wołyń w powiecie radzyńskim,
- gminy Lubartów z miastem Lubartów, Firlej, Jeziorzany, Kock, Niedźwiada, Ostrów Lubelski, Ostrówek, Serniki w powiecie lubartowskim,
- gminy Jastków, Niemce i Wólka w powiecie lubelskim,
- powiat miejski Lublin,

w województwie podkarpackim:

- gmina Narol w powiecie lubaczowskim,

w województwie lubuskim:

- gminy Nowa Sól i miasto Nowa Sól, Otyń oraz część gminy Koźuchów położona na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 283 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 290 i na północ od linii wyznaczonej przez drogę nr 290 biegnącej od miasta Mirocin Dolny do zachodniej granicy gminy w powiecie nowosolskim,
- gminy Zabór oraz część gminy Bojadła położona na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 278 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 282 i na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 282 biegnącej od miasta Bojadła do zachodniej granicy gminy w powiecie zielonogórskim,
- powiat miejski Zielona Góra.

w województwie wielkopolskim:

- gminy Buk, Dopiewo, Tarnowo Podgórne, część gminy Komorniki położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 5, część gminy Sęszew położona na północny – zachód od linii wyznaczonej przez drogi nr 5 i 32 w powiecie poznańskim,
- część gminy Duszniki położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 306 biegnącą od południowej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 92 oraz na południe od linii wyznaczonej przez drogę nr 92 biegnącą od wschodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą nr 306, część gminy Kaźmierz położona na południe i na wschód od linii wyznaczonych przez drogi: nr 92 biegnącą od zachodniej granicy gminy do skrzyżowania z drogą łączącą miejscowości Witkowice – Gorszewice – Kaźmierz (wzdłuż ulic Czereśniowa, Dworcowa, Marii Konopnickiej) – Chlewiska, biegnącą do wschodniej granicy gminy w powiecie szamotulskim.

4. Roménia

As seguintes zonas na Roménia:

- Zona oraşului Bucureşti,
- Judeţul Constanţa,
- Judeţul Satu Mare,
- Judeţul Tulcea,
- Judeţul Bacău,
- Judeţul Bihor,
- Judeţul Brăila,
- Judeţul Buzău,
- Judeţul Călăraşi,
- Judeţul Dâmboviţa,
- Judeţul Galaţi,
- Judeţul Giurgiu,
- Judeţul Ialomiţa,
- Judeţul Ilfov,
- Judeţul Prahova,
- Judeţul Sălaj,
- Judeţul Vaslui,
- Judeţul Vrancea,
- Judeţul Teleorman,
- Judeţul Mehedinţi,
- Judeţul Gorj,
- Judeţul Argeş,

- Județul Olt,
- Județul Dolj,
- Județul Arad,
- Județul Timiș,
- Județul Covasna,
- Județul Brașov,
- Județul Botoșani,
- Județul Vâlcea,
- Județul Iași,
- Județul Hunedoara,
- Județul Alba,
- Județul Sibiu,
- Județul Caraș-Severin,
- Județul Neamț,
- Județul Harghita,
- Județul Mureș,
- Județul Cluj,
- Județului Maramureș.

PARTE IV

Itália

As seguintes zonas na Itália:

- tutto il territorio della Sardegna.»
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT